

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

AMANDA JUNGES STEIN

**A RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL FRENTE A DANOS AMBIENTAIS À
LUZ DA CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO.
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2022

AMANDA JUNGES STEIN

**A RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL FRENTE A DANOS AMBIENTAIS À
LUZ DA CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO.
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

Santa Rosa
2022

AMANDA JUNGES STEIN

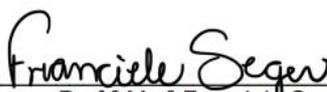
**A RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL FRENTE A DANOS AMBIENTAIS, À
LUZ DA CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO.
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.^a Ms.^a Raquel Luciene Sawitzki Callegaro - orientadora



Prof.^a Ms.^a Franciele Seger



Prof.^a Dr.^a Sinara Camera

Santa Rosa, 27 de junho de 2022.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em especial à minha orientadora Prof^a Raquel Callegaro que sempre me incentivou, apoiou tanto intelectualmente como emocionalmente, e auxiliou na construção da presente monografia.

Agradeço aos meus colegas e aos grandes amigos que conquistei ao longo da jornada acadêmica e que tornaram a vida mais leve e prazerosa.

Serei eternamente grata à minha família, que sempre esteve comigo em cada passo do trabalho, compreendendo a ausência e motivando a conclusão dessa fase, além de sempre torcerem por cada conquista.

Aqueles que foram vistos dançando foram julgados insanos por aqueles que não podiam escutar a música.

Friedrich Nietzsche

RESUMO

O presente trabalho monográfico apresenta como temática o Direito Internacional do Meio Ambiente, à luz da Conferência de Estocolmo, e as questões de responsabilização, enfatizando a quem cabe a responsabilidade frente a danos ambientais, na esfera internacional. O estudo foi delimitado quanto da análise de consequências ambientais, em âmbito internacional, tencionando a indicação sobre a quem recai a responsabilização por danos ambientais, na esfera internacional, e as formas de reparação do meio ambiente. O problema do trabalho tem como foco a análise do surgimento de responsabilização por danos ambientais no âmbito internacional e a quem incumbe a responsabilidade pelo dano efetivado e as possíveis formas de reparação ambiental. Voltar o olhar para estas questões torna-se progressivamente importante considerando que o meio ambiente é vital para a sobrevivência do ser humano, e, com a forma de desenvolvimento realizada até o momento, a saúde do planeta está se esgotando. Desta forma, o objetivo geral do trabalho constitui a contextualização da evolução da legislação ambiental e indicação do agente responsável pelo dano ambiental, afim de inibir futuras possíveis lesões ao meio ambiente e responsabilizar o agente poluidor, no aspecto internacional. Neste sentido, o estudo alcança diversas questões sociais e ambientais, promovendo questionamentos sobre a quem recai a responsabilização por danos ambientais, se tratando de conflitos entre Estados soberanos, com intuito de garantir às futuras gerações o direito constitucional de viver em um meio ambiente saudável, o que implica em mudança do direito ambiental, que tem como função legislar sobre a tutela do meio ambiente. O problema de pesquisa que norteia o estudo visa a abordar a quem pertence a responsabilização de danos ambientais na esfera internacional, tendo em vista a busca de efetiva reparação do detrimento ambiental. Deste modo, tem como objetivo contextualizar a evolução da legislação ambiental, que tem como finalidade preservar o meio ambiente, inibir futuras possíveis lesões ao meio ambiente e responsabilizar o agente poluidor, no aspecto internacional. Considerando o objetivo do trabalho de curso, a pesquisa classifica-se como teórica, com abordagem direta e indireta. Em termos de estratégia metodológica adotou-se o estudo de caso qualitativo, tendo como objeto a análise da responsabilidade por danos ambientais, no âmbito internacional. A estruturação do trabalho apresenta-se, após a introdução, organizada em dois capítulos. No primeiro, realizou-se um levantamento histórico da evolução da proteção ambiental, por meio de tratados e convenções ambientais, tendo em vista a necessidade de tutelar internacionalmente sobre o meio ambiente, eis que o mesmo atravessa fronteiras. No segundo, abordou-se as questões de dano, responsabilização e reparação ambiental na esfera internacional. Desta forma, conclui-se que a responsabilidade frente a danos ambientais é de incumbência do Estado que jurisdiciona os indivíduos causadores do detrimento. Com isso, a busca pela responsabilidade internacional encontra o responsável e o obriga a reparar o bem lesado da melhor forma, qual seja, primordialmente, a reparação natural.

Palavras-chave: meio ambiente – dano ambiental – responsabilidade internacional – reparação ambiental.

ABSTRACT

The present monographic research has as theme the international responsibility of environment damage in order to the United Nations Conference on the Human Environment and the issues about responsibility, emphasizing who is the responsible entity for environment damage, in the international sphere. The study was delimited in terms of the analysis of environmental consequences, in an international context, intending to indicate who is responsible for environmental damage, in the international sphere, and the ways of repairing the environment. The theme's delimitation focuses on the analysis of the emergence of international liability for environmental damage, whose responsibility is about it and the forms of repair. To look at these questions becomes important because the environment is vital to the survival of the human being, and, with the form of development accomplished so far, the health of the planet is running out. Furthermore, the general objective of the work is to contextualize the evolution of environmental legislation and indicate the agent responsible for environmental damage, in order to inhibit future possible damage to the environment and to hold the polluting agent responsible, in the international aspect. That way, this study addresses various social and environmental issues, promoting questions about who is responsible for environmental damage, in the case of conflicts between sovereign states, in order to guarantee future generations, the constitutional right to live in a healthy environment, which implies a change in environmental law, which has the function of legislating on the protection of the environment. The research problem that guides the study aims to address who belongs to the liability for environmental damage in the international sphere, aiming at the effective repair of environmental damage. Thus, it aims to contextualize the evolution of environmental legislation, which aims to preserve the environment, inhibit future possible damage to the environment and hold the polluting agent accountable, in the international aspect. Considering the objective of the monograph, the research is classified as theoretical-empirical, with direct and indirect approach. In terms of methodological strategy, the qualitative case study was adopted, with the objective of analyzing the liability for environmental damage, at the international level. The structure of the work is presented, after the introduction, organized in two chapters. In the first, a historical survey of the evolution of environmental protection, by means of environmental treaties and conventions, in view of the need to protect the environment internationally, is that it crosses borders. In the second, issues of damage, liability and environmental redress were addressed at the international level. As a result, it is concluded that liability for environmental damage is the responsibility of the State's jurisdictional individuals who caused the harm. Thereby, the search for international responsibility finds the person responsible and forces him to repair the injured good in the best way, which is, primarily, natural reparation.

Keywords: environment - environmental damage - international liability - environmental repair.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

§ - Parágrafo

Art.- Artigo

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

ECO/92 - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

ONU – Organização das Nações Unidas

OI/OIG – Organizações Internacionais

RE – Recurso Extraordinário

RIMA - Relatório de Impacto Ambiental

Rio+10 - Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável

Rio+20 - Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável

SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente

STJ – Superior Tribunal de Justiça

s.a. – Sem Ano

s.p. – Sem Página

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1 O MEIO AMBIENTE NA HISTÓRIA DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E REFLEXOS NO BRASIL | 13 |
| 1.1 CONCEITOS E PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL | 14 |
| 1.2 ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E AS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO | 20 |
| 1.3 A INFLUÊNCIA DA CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL GLOBAL E NO BRASIL | 28 |
| 2 DANO AMBIENTAL, RESPONSABILIZAÇÃO E A REPARAÇÃO INTERNACIONAL | 34 |
| 2.1 DO DANO AMBIENTAL | 34 |
| 2.2 A RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL POR DANOS AMBIENTAIS | 40 |
| 2.3 A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL EM ÂMBITO INTERNACIONAL..... | 46 |
| CONCLUSÃO | 51 |
| REFERÊNCIAS | 55 |
| ANEXOS | 61 |
| ANEXO A – Conferência de Estocolmo | 62 |

INTRODUÇÃO

O meio ambiente é bem jurídico tutelado pelo direito, interno e externo, e constitui bem jurídico difuso, o qual é desfrutado pela coletividade, e necessita do cuidado e atenção dos governantes contemporâneos para que a garantia constitucional de um meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações consiga, de fato, restar resguardada. Pode-se considerar meio ambiente como toda interação entre seres humanos e a natureza, abrangendo as formas naturais, artificiais, culturais e do trabalho.

Sendo assim, a busca cada vez maior pela proteção do meio ambiente faz-se extremamente presente nos dias atuais, tendo em vista que os recursos naturais estão, aos poucos, se acabando, bem como, a mudança climática, por meio do aquecimento global, já começou a demonstrar o perigo de um meio ambiente desequilibrado. Inúmeros fenômenos ambientais estão aterrorizando a raça humana e contribuindo para a aceleração de catástrofes iminentes, enfatizando a mudança que precisa ser praticada.

É importante, deste modo, a conscientização sobre os danos ambientais e a quem incumbe a responsabilidade quando o dano acontece na esfera internacional, levando em conta que a melhor forma de cuidar do meio ambiente é prevenir danos ambientais. Contudo, se impossível evitar a degradação, relevante é escolher a melhor forma de reparação ambiental, tendo em vista o risco do desequilíbrio ambiental por meio das ações humanas. Assim, o papel do direito ambiental internacional é profundamente relevante, a fim de salvaguardar a natureza.

O presente trabalho monográfico apresenta como temática o Direito Ambiental Internacional e as questões de responsabilidade frente a danos ao meio ambiente. Versa acerca do surgimento da legislação de proteção ambiental na esfera internacional, a qual, posteriormente vinculou constituições de vários países-membros das convenções e tratados sobre o meio ambiente. Além de responder a quem incumbe a responsabilidade por danos ambientais, explana sobre as possíveis formas de reparação do dano causado.

A delimitação temática tem como foco a análise do surgimento de responsabilização por danos ambientais no âmbito internacional e a quem incumbe

a responsabilidade pelo dano efetivado e as possíveis formas de reparação ambiental. O problema de pesquisa que norteia o estudo visa a abordar a quem pertence a responsabilização de danos ambientais na esfera internacional, tendo em vista a busca de efetiva reparação do detrimento ambiental.

Deste modo, tem como objetivo contextualizar a evolução da legislação ambiental e realizar a indicação do agente responsável pelo dano ambiental, afim de inibir futuras possíveis lesões ao meio ambiente e responsabilizar o agente poluidor, no aspecto internacional.

Tendo em vista que a abordagem da responsabilidade internacional, frente a danos ambientais, sofreu considerável evolução ao longo dos anos e, conseqüentemente, continuará a transformar-se com o decorrer dos acontecimentos, a pesquisa encontra justificativa face a necessidade de proteção da garantia constitucional para que as futuras gerações obtenham um meio ambiente saudável e equilibrado. Dessa forma, a responsabilidade implica reparação, o que acarreta a possibilidade de assegurar a garantia legal.

Contudo, dentre as diversas transformações pelas quais o mundo tem passado, hodiernamente, a resposta encontrada foi a fusão entre desenvolvimento e proteção ambiental, na qual resultou no desenvolvimento sustentável¹. Forma esta, que necessita do auxílio do direito para assegurar responsabilidade aos que danificam o meio ambiente, ainda que a justificativa seja o desenvolvimento, no entanto, o que não justifica o desenvolvimento desenfreado e sem conscientização.

A pesquisa classifica-se como teórico-empírica, quanto à natureza e apresenta-se com abordagem direta e indireta, uma vez que privilegia o constructo literário relativo ao tema presente na doutrina, legislação, bem como em tratados e convenções internacionais. Em termos de estratégia metodológica adotou-se o estudo de caso qualitativo, tendo como objeto a análise da responsabilidade por danos ambientais, no âmbito internacional. A estruturação do trabalho apresenta-se, após a introdução, organizada em dois capítulos.

No primeiro, realizou-se um levantamento histórico da evolução quanto à proteção ambiental, por meio de tratados e convenções ambientais, tendo em vista a

¹A expressão foi definitivamente consagrada na ECO-92 e transformada em princípio. Tal princípio procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem. É a utilização racional dos recursos naturais não renováveis, também conhecido como meio ambiente ecologicamente equilibrado ou ecodesenvolvimento. (SIRVINSKAS, 2021, p.52).

necessidade de tutelar internacionalmente sobre o meio ambiente, eis que o mesmo atravessa fronteiras. Explanou-se acerca dos principais conceitos e princípios do direito ambiental, assim como do direito internacional público, o qual versa sobre as organizações internacionais, convenções e tratados internacionais, além da influência da Conferência de Estocolmo no direito de proteção do meio ambiente, não só mundial, mas também no direito interno brasileiro.

No segundo, abordou-se as questões sobre conceito de dano, a diferença do dano ambiental, do qual resulta na ideia de responsabilizar outrem por danos. Abordou-se acerca da responsabilização em âmbito internacional do dano ambiental e sobre quem recai o dever de indenizar, e, por fim, discorreu-se quanto as formas de reparação ambiental, causado por dano ambiental, na esfera internacional.

1 O MEIO AMBIENTE NA HISTÓRIA DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E REFLEXOS NO BRASIL

Ao longo do tempo, a humanidade aprendeu a criar, modificar e usar instrumentos que fossem úteis para seus propósitos, como a lança e o fogo, para caçar e se alimentar. Esse pensamento individualista evoluiu junto com o ser humano, entretanto, os desejos do homem também se desenvolveram proporcionalmente. Além de suas necessidades básicas, os indivíduos passaram a nutrir sua vontade egocêntrica com riquezas e dominação de espécies, não planejando ou prevendo futuras consequências de sua desenfreada usurpação de riquezas naturais.

O primeiro passo voltado à proteção do meio ambiente ocorreu em outra seara. Com a Carta das Nações Unidas, em 1945, sobreveio a preocupação efetiva com os direitos humanos, tendo em vista as atrocidades cometidas na guerra, passo esse que derivou o direito ambiental, principalmente na esfera internacional. Os líderes da época sentiam a necessidade de existir um documento norteador para delimitar avanços tecnológicos que contivesse normas específicas protetoras de indivíduos e a condição digna de ser humano (MAZZUOLI, 2019). Através do

[...] nascimento das Nações Unidas, demarca-se “o surgimento de uma nova ordem internacional que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, o alcance da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, o alcance de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos”. (PIOVESAN, 2005, p.223 apud MAZZUOLI, 2019, p.1.306 - 1.307).

Após esse período, evidencia-se que o direito ambiental surgiu com a preocupação da busca incessante do ser humano em satisfazer sua vontade, independente, de quem ou o que sofra para tanto. Assim, estudos e previsões começaram a ser extremamente necessárias, a medida em que alguns países praticamente acabaram com suas reservas de água potável, oxigênio e solo fértil, como por exemplo. Com o fim da 2ª guerra mundial, em 1945, a dificuldade de produzir alimento aumentou e com ela a preocupação com a sustentabilidade do planeta nasceu (RAMOS, 2019).

Com essa nova preocupação, os conceitos do direito ambiental se alastraram pelo mundo e passaram a ser princípios intrínsecos em novas constituições, como a do Brasil. Estes conceitos ditaram diretrizes de planejamento, recuperação e responsabilidade de danos causados ao meio ambiente, como forma de desincentivar a prática nociva e modificar convicções, objetivando oferecer lugar a novos conhecimentos sustentáveis como solução para garantir a existência de um planeta saudável para as presentes e futuras gerações.

Assim, no próximo tópico serão abordados os principais conceitos e princípios do direito ambiental, a conceituação e explanação das organizações internacionais, assim como das fontes do direito internacional, além da indicação e explicação da influência da Conferência de Estocolmo no Brasil e no mundo.

1.1 CONCEITOS E PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

O meio ambiente pode ser considerado, juridicamente, como a interação entre seres humanos e a natureza, bem como, nele cabe as formas naturais, artificiais e culturais. Para tanto, este meio é bem comum da população como um todo, trata-se de bem jurídico de interesse público. Assim, o bem “ambiente” tem proteção equiparada a de qualquer bem público e deve ser preservado a medida de sua necessidade, ou seja, equilibrando a interação da mão humana e seu desenvolvimento industrial e as demandas exigidas pelo meio ambiente (LEITE, 2019).

No mesmo sentido Rodrigues define que “[...] o meio ambiente corresponde a uma interação de tudo que, situado nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas.” (RODRIGUES, 2020, p.74). Nesses termos, é essencial para uma vida qualitativamente balanceada, a tutela positiva do Estado, em suas formas de vida, a qual resulta da interação de múltiplos fatores ecológicos. Dentre as diversas formas, o ser humano e sua relação com o entorno, o que em se tratando de manutenção de um meio ambiente equilibrado, deve observar danos realizados através da mão humana, visando reparação mais assertiva (RODRIGUES, 2020).

Fabiano de Oliveira, divide o meio ambiente em quatro classificações: meio ambiente físico ou natural, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial e o meio ambiente do trabalho. Para tanto define

[...] meio ambiente físico ou natural aquele integrado pela flora, fauna, os recursos hídricos, a atmosfera, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera. O meio ambiente cultural, por sua vez, constitui-se do patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, etnográfico, manifestações culturais, folclóricas e populares brasileiras. O meio ambiente cultural é composto tanto pelo patrimônio cultural material quanto pelo patrimônio cultural imaterial. Considera-se patrimônio cultural material aqueles bens móveis e imóveis relevantes no processo cultural, como imóveis tombados, obras de artes etc. Já o patrimônio cultural imaterial é constituído pelos saberes, lugares, celebrações e formas de expressão. [...] meio ambiente artificial é aquele decorrente das intervenções antrópicas, ao contrário do meio ambiente natural, que existe por si só. O artificial é o espaço urbano, as cidades com os seus espaços abertos, com ruas, praças e parques; e os espaços fechados, com as edificações e os equipamentos públicos urbanos, como de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado. [...] O meio ambiente do trabalho, por fim, possui vinculação com a saúde e a segurança do trabalhador. (OLIVEIRA, 2017, p.02).

No mesmo sentido, Trennepohl classifica e esclarece o meio ambiente além dos elementos da biosfera e recursos naturais, como toda forma de vida e suas manifestações. Já o ambiente cultural é associado a ideia de criações, patrimônio e expressões artísticas, além de todo conjunto tecnológico, urbano e paisagístico. Como segmento, o meio ambiente artificial é a representação da sustentabilidade descrita na Constituição Federal, para além da política urbana. Por fim, o meio ambiente do trabalho, para o autor é considerado como aquele com enfoque na segurança da pessoa humana, envolvendo a saúde e condições dignas de trabalho (TRENNEPOHL, 2019).

O direito ambiental é um novo ramo do direito contemporâneo especializado, pode se dizer que o mais importante da atualidade. Conforme Antunes,

A função primordial do Direito Ambiental é organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente). Não satisfeito, vai além. Ele estabelece como a apropriação econômica (ambiental) pode ser feita. Assim, não é difícil perceber que o Direito Ambiental é um regulador da atividade econômica, pois ela se faz sobre a base de uma infraestrutura que consome recursos naturais. O surgimento do Direito Ambiental como disciplina jurídica denota que as relações entre o Homem (antropo) e o mundo que o envolve vêm se modificando de forma muito acelerada e profunda. O Direito Ambiental é um dos mais marcantes instrumentos de intervenção em tal realidade. (ANTUNES, 2021, p.01).

Valenzuela Fuenzalida define o Direito Ambiental como “[...] o conjunto de normas jurídicas cuja vigência prática produz e é suscetível de produzir efeitos ambientais estimáveis, vantajosos ou prejudiciais, seja ou não que a motivação de ditas normas haja reconhecida uma inspiração assentada em considerações ecológicas.” (FUENZALIDA, s. a, p.224 apud TOSHIO, 2016, p.08).

O meio ambiente, ainda, pode ser compreendido como um direito da coletividade, ou seja, difuso. O direito difuso é aquele transindividual, indivisível e a titularidade é indefinida, assim, todos são possuidores desse direito. Com isso, é considerado, também, um direito que decorre de uma origem comum, considerado como homogêneo. Cabe ressaltar, que apesar de ser um bem comum a todos, sua fruição não pode ser utilizada de maneira completa por um indivíduo, uma vez que um único ser humano não pode dispor do ambiente sem garantir que o mesmo exista às futuras gerações (TRENNEPOHL, 2019).

Para além, princípios são a base reguladora de todo ordenamento jurídico. A maior diferença entre regra, é que, a regra é específica e concreta, já o princípio, é abstrato e possui uma enorme carga axiológica, a qual carrega diversos valores conflitantes. Contudo, princípios geram força normativa, principalmente, após positivados em determinada carta legal, com a finalidade de sanar lacunas em qualquer norma presente. Ocorre que, a sustentação de uma legislação por princípios pode, também, acarretar em conflitos diretos, e cabe, portanto, ao legislador, ponderar e analisar, qual princípio positivado resguarda o melhor interesse da parte (RODRIGUES, 2020).

Alguns princípios foram anexados ao direito ambiental como fontes normativas. Nesse sentido, o autor Wolfgang entende que,

Em razão de sua **natureza jurídico-normativa**, os **princípios são fundamentais na aplicação e desenvolvimento do Direito Ambiental**. Na condição de **parâmetros materiais** eles permitem ao intérprete e aplicador do Direito Ambiental (em especial, Juízes e Tribunais) alcançar o verdadeiro sentido e “estado da arte” do ordenamento jurídico ambiental, inclusive para o efeito de **suprir deficiências e lacunas** muitas vezes existentes e verificadas diante de novas questões ecológicas que emergem continuamente. O mesmo se pode dizer com relação ao papel dos princípios jurídicos ambientais nos **casos de conflito** entre a proteção ambiental e a proteção e promoção de outros bens jurídicos de hierarquia constitucional, notadamente quando em causa direitos e garantias fundamentais. (WOLFGANG, 2020, p.109). [grifos no original]

Dentre eles, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, é um dos mais importantes, na medida em que o direito a um meio ambiente equilibrado se equipara a uma extensão do direito à vida. Para tanto, impende dizer que o direito à vida está especificado no rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, portanto, segundo a doutrina, ao ser nivelado ao direito à vida, o direito ao meio ambiente equilibrado transcende como um direito fundamental para o ser humano (TRENNEPOHL, 2019).

No direito ambiental, o ser humano e sua qualidade de vida, são a essência da manutenção agradável entre vida e economia. O equilíbrio com o meio ambiente, e tudo que nele envolve, é indispensável para o bem-estar ambiental e humano. Para tanto, sua proteção, principalmente internacional, tendo em vista a globalização sem fronteiras, estado no qual o mundo encontra-se atualmente, possui dimensões imensuráveis. Assim, indispensável para o cumprimento dos demais direitos elencados, como a vida e a dignidade humana, ao passo que se torna necessário um meio ambiente equilibrado, para que estes consigam atingir seus propósitos unilateralmente (ANTUNES, 2021).

No mesmo sentido, o meio ambiente equilibrado é considerado, também, como um direito humano, há essa contrapartida quando estes dois conceitos se entrelaçam. Assim, o autor Mazzuoli explana que a

[...] proteção do meio ambiente não é matéria reservada ao domínio exclusivo da legislação doméstica dos Estados, mas é dever de toda a comunidade internacional. A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus aspectos relativos à vida humana, tem por finalidade tutelar o meio ambiente em decorrência do direito à sadia qualidade de vida, em todos os seus desdobramentos, sendo considerado uma das vertentes dos direitos fundamentais da pessoa humana. (MAZZUOLI, 2019, p.1.523).

O princípio do desenvolvimento sustentável surgiu na Conferência de Estocolmo de 1972, tendo em vista a crescente tecnologia em massa globalmente atribuída, incompatível com a vida natural, pois dela é derivada toda matéria prima necessária para transformação em inovação. Assim, adveio o conceito de desenvolvimento necessário, com o intuito de não frear a proeminente evolução tecnológica, mas, pensando também, em desenvolver o espaço natural, à mesma medida, para que não haja colapso global, com a desregulação de toda natureza, assegurando fontes naturais para as próximas gerações (ALMEIDA, 2015).

Nessa seara, Wolfgang destaca a ideia de sustentabilidade, que,

[...] encontra-se, portanto, vinculada à proteção do ambiente, já que manter (e, em alguns casos, recuperar) o equilíbrio ambiental implica o uso racional e harmônico dos recursos naturais, de modo a, por meio de sua degradação, também não os levar ao seu esgotamento. O conceito de desenvolvimento econômico transcende, substancialmente, a ideia limitada de crescimento econômico. (WOLFGANG, 2020, p.124).

O autor Oliveira, com base na Declaração do Rio, em 1992, entende,

[...] que os seres humanos constituem o centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável (Princípio 1) e que, para alcançá-lo, a proteção ambiental deve ser considerada parte integrante do desenvolvimento e não pode ser dissociada dele (Princípio 4). Reconhece que o desenvolvimento deve considerar o uso equitativo dos recursos naturais, em atenção às necessidades tanto da presente quanto das futuras gerações (Princípio 3). Ademais, “todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo” (Princípio 5) e, de igual forma, “para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas” (Princípio 8). A compreensão de desenvolvimento sustentável no contexto internacional é mais ampla e integra o conceito de solidariedade intergeracional, que será estudado como princípio singular. (OLIVEIRA, 2017, p.103).

O princípio do equilíbrio é aplicado aos executores do direito ambiental como legislação e política, visa balancear e prever possíveis situações que novos projetos, cuidando dos impactos ambientais, sociais e econômicos, possam apresentar, para assegurar maior proteção ao meio ambiente. Para isso, este princípio se baseia no cuidado com qualquer intervenção no meio, pretendendo a melhor forma de resolver conflitos existentes entre o desenvolvimento social-econômico, de um novo projeto, por exemplo, e de como este afeta, de fato, ao meio ambiente, em sede de danos analisando a possibilidade de a instalação ocorrer no lugar almejado (ANTUNES, 2021).

“Esse princípio tem como característica básica a ponderação de valores quando da prática de algum evento que possa repercutir na esfera ambiental.” (TRENNEPOHL, 2019, p.49). Nesse sentido, o autor Terence Dornelles Trennepohl entende que advém da necessidade de averiguar os impactos negativos e positivos que determinado empreendimento pode ocasionar no meio ambiente em questão analisado. Este princípio correlaciona-se com o desenvolvimento sustentável bem

como à premissa da integridade de um meio ambiente equilibrado (TRENNEPOHL, 2019).

Neste viés, essencial explicar sobre o princípio do poluidor-pagador, que em suma, é a forma na qual a doutrina encontra o meio de punir alguém que pratique ato lesivo contra um bem coletivo. A reparação do dano ambiental, por vezes é impossível, assim, o agente causador do dano tem o dever de arcar com todo o ônus decorrente de sua atividade degradante, visto que uma perda ambiental, pode ser incontável e intangível. Assim, entende-se necessário não apenas uma multa pré-estipulada para coibir futuras ações com potencial de destruição ambiental (IBRAHIN; BARBOSA; BARSANO, 2019).

Ademais, o princípio do poluidor-pagador é uma das maiores garantias já implementadas ao direito ambiental, por isso, está interligado com a prevenção e repressão, atentando para a premissa de que no direito ambiental não há pecúnia valorável o suficiente para “comprar” o direito de poluir. Pelo contrário, só paga aquele que infringe regras claras, atingindo um bem maior, coletivo. Assim, o interesse individual nunca supera o coletivo, que, no caso, é o meio ambiente equilibrado para todos os cidadãos do mundo. Porém, não é possível deixar aquele que degrada o meio ambiente com objetivo egoísta, apoiado na economia de mercado, permanecer impune frente a agressão que atinge toda a coletividade. Para isso, o intitulado princípio do poluidor-pagador restou indispensável na atualidade (RODRIGUES, 2020).

De outro lado, significativo é o princípio da prevenção e precaução, pensando em como evitar que o dano aconteça. O princípio intitulado de “precaução”, como o próprio nome indica, é utilizado em casos de perigo eminente, porém abstrato. Aplica-se para impedir que medidas protetivas não sejam cumpridas no tempo correto. Para evitar o risco de atividade danosa, bem como eventos nocivos ao meio ambiente, utiliza-se do princípio da prevenção, cujo qual, tem como objetivo principal, impedir o dano concreto, quando constatado, previamente, a impossibilidade da reparação do meio ambiente, caso efetive-se o ato prejudicial ao ambiente (TRENNEPOHL, 2019).

Para Mukai Toshio, o princípio da prevenção

Pode ser visto como um quadro orientador de qualquer política moderna do ambiente. Significa que deve ser dada prioridade às medidas que evitem o nascimento de atentados ao meio ambiente. Utilizando os termos da alínea

a do art. 3º da Lei de Bases do Ambiente, as atuações com efeitos imediatos ou a prazo no ambiente devem ser consideradas de forma antecipada, reduzindo ou eliminando as causas, prioritariamente à correção dos efeitos dessas ações ou atividades suscetíveis de alterarem a qualidade do ambiente. (TOSHIO, 2016, p.61).

Tal princípio está ligado diretamente com o da prevenção, entretanto se difere eis que o princípio da precaução não uma é expressão normativa, mas se materializa no cuidado e gestão dos impactos sobre diversas ações contra a natureza. Este princípio está sempre em conformidade com legislações locais, objetivando o cuidado concreto com a prevenção por meio de estudos e análises antes da realização de projetos que impactem, negativamente ou não, o meio ambiente. Portanto é um 'super princípio' que se importa em certificar as ocorrências humanas previamente, com o intuito de não deixar o dano se consolidar (ANTUNES, 2021).

Tendo em vista todos os conceitos e princípios abordados, entende-se que o direito ambiental busca, prioritariamente, prevenir e coibir todas as formas de dano, considerando sua importância na qualidade da vida humana, bem como por tratar de direito constitucional previsto para assegurar a vida das futuras gerações. Deste modo, como o meio ambiente é uníssono, a forma de preservá-lo também deve ser contemplada por todos os países e seus líderes.

Com isso, faz-se necessário o uso do direito internacional para intermediar os direitos e deveres de cada, e, portanto, é relevante a abordagem das fontes do direito internacional e a explanação das organizações internacionais, bem como sua função no mundo contemporâneo, o que será apresentado no próximo item.

1.2 ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E AS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Para compreender profundamente como ocorreu o diálogo interno em Estocolmo, cabe elucidar algumas questões sobre Organizações Internacionais e seu papel no meio ambiente. Herz entende que as Organizações Internacionais “[...] são a forma mais institucionalizada de realizar a cooperação internacional. A simples observação do número de organizações existentes hoje atesta sua importância: cerca de 238 OIGs e de 6.500 ONGIs.” (HERZ, 2015, p.01).

Assim como o direito ambiental, as organizações internacionais iniciaram seu

desenvolvimento a partir da segunda grande guerra, com a necessidade de proteger interesses comuns, pequenos grupos de pessoas que continham ideias e desejos parecidos, uniram-se com o intuito de compor forças para que suas vontades e interesses fossem apreciados pela comunidade internacional (MAZZUOLI, 2019).

No mesmo caminho, os Estados também se uniram com soberanias que continham os mesmos interesses, dentre deles, o de manter um meio ambiente equilibrado. Sidney Guerra conceitua as organizações internacionais como “[...] entes formados por um acordo concluído entre Estados e que são dotados de personalidade própria para realizar diversas atividades que são definidas pelos próprios Estados que as conceberam. Na qualidade de sujeito derivado, a organização internacional só existe por força de um tratado multilateral.” (GUERRA, 2021, p.109).

Entretanto, os Estados que se unem para formar uma Organização Internacional (OI) não podem ser entendidos como parte dela, eis que organizações internacionais também aceitam outras personalidades jurídicas internacionais, para compor o quadro de partes de uma Organização Internacional. Portanto, cada parte, sendo ela Estado ou Organização, são denominados como membros. Para tanto, são dotadas de poderes soberanos e caráter institucional, porém com limite de competência atribuído pelos próprios membros fundadores (VARELLA, 2021).

A fim de cooperar internacionalmente, as organizações internacionais foram criadas, conforme crescia a interação dos Estados e sua população uns com os outros. Como fenômeno contemporâneo, compreendido à medida que os Estados perceberam que desacompanhados não conseguiriam regular o meio ambiente, passaram a contribuir para que o maior bem coletivo fosse preservado, em princípio, para futuras gerações. Dessa forma, acumularam nas organizações internacionais todos os anseios, e cedido, pelos Estados, o poder para decidir assuntos internacionais com plena competência (MAZZUOLLI, 2019, p.533).

As Organizações Internacionais possuem três principais aspectos: a multilateralidade; que tem como particularidade o regionalismo; o qual é caracterizado pelo espaço físico especificado e limitado; enquanto o universalismo não discrimina seus “sócios” por localização geográfica ou regime político. Dessarte para verificar qual modelo de organização internacional se especifica, estabelece-se em suas constituições dos tratados (SEITENFUS, 2012).

O princípio da permanência, é identificada com a não estipulação de prazo

para sua vigência, ou seja, a organização nasce sem um ponto final ajustado, quando da sua duração. Nesse sentido, a permanência das Organizações Internacionais não tem data prévia para finalizar, o fim de uma OI ocorre com o surgimento de outra que a substitua ou com a irrelevância social do tema nela abordado. Um aspecto importante é que os funcionários não perdem suas nacionalidades, ainda que tenham que trabalhar em sedes fora de seus países originários (SEITENFUS, 2012).

E por fim, a institucionalização, que

[...] pressupõe três elementos. O primeiro deles é a previsibilidade de situações que outrora eram abordadas coletivamente somente quando os interessados buscassem auxílio ou atuassem em defesa própria. [...] Cria-se, assim, um espaço institucional de solução de conflitos e de relacionamento interestatal. Neste sentido, o advento das organizações internacionais é um importante fator conducente à um incremento inelutável e progressivo da densidade jurídica das relações internacionais. [...] O segundo elemento a ser considerado é a soberania. A participação de um Estado numa organização internacional pode vir a significar a necessidade de dimensionar coletivamente certas competências que antes pertenciam ao absoluto domínio nacional, no caso de algumas culturas sob a forma de um dogma. [...] a vontade manifestada por um Estado de aderir à organização internacional é que condiciona sua posterior aceitação do processo decisório em curso, desde que o mesmo respeite os tratados acordados. Portanto, a posterior denúncia não exime o Estado a se sujeitar ao decidido no período em que integrava o corpo coletivo. (SEITENFUS, 2012, p.19).

Dessarte, após a primeira grande guerra, a tensão entre países vencedores e perdedores estava abafado e os países vencedores se encontravam celebrando a vitória. Reunidos, países como Estados Unidos, França, Canadá, Itália, Japão e Inglaterra, decidiram que era o momento propício para a constituição de uma união benéfica e pacífica entre os estados vencedores, a fim de impor as sanções propostas no Tratado de Versalhes. Assim, surgiu a Liga das Nações, com o objetivo de assegurar a paz mundial e a segurança dos indivíduos (VARELLA, 2017).

A então Liga das Nações Unidas deliberou vários fatores, e estabeleceu pressupostos a serem seguidos por todos os Estados-membros, em principal a segurança de paz e não guerra no mundo. Assim, instituíram que todos deveriam manter

[...] relações internacionais fundadas sobre a justiça e a honra; observar rigorosamente as prescrições do Direito Internacional, reconhecendo doravante como norma efetiva de procedimentos de governos; fazer reinar a justiça e respeitar escrupulosamente todas as obrigações dos tratados nas

relações mútuas dos povos organizados. (GUERRA, 2021, p.120).

Finalmente, em 1945, na conferência de São Francisco, a Organização Internacional das Nações Unidas foi criada, com a vitória da segunda guerra mundial. Com sua criação, gerou-se outras muitas organizações internacionais com objetivos específicos como “[...] promoção do desenvolvimento global, o combate à fome, a preservação da diversidade cultural e o combate a grandes males que atingem o homem.” (VARELLA, 2017, p.323).

A ONU, em seu princípio, continha como líderes Stalin, da antiga união Soviética, Churchill, primeiro-ministro da Inglaterra e o presidente americano Roosevelt. Após os primeiros encontros, juntaram-se às Nações Unidas outros diversos presidentes e representantes de países de todo o globo. Atualmente, contam com 193 países-membros na Organização das Nações Unidas. Além disso, são 6 as línguas oficiais, sendo as mais utilizadas inglês, francês e espanhol (REZECK, 2018).

Não obstante, as Nações Unidas também indicaram princípios a serem observados pelos estados-membros. Para realização dos propósitos comuns eram necessários os princípios da “[...] igualdade soberana de todos os membros; boa-fé no cumprimento das obrigações; solução pacífica das controvérsias; abstenção do uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado; não intervenção em assuntos essencialmente internos dos Estados.” (CESAR DIAZ CISNEROS, 1966, p.178-179 apud MAZZUOLLI, 2019, p.930). A configuração da Organização das Nações Unidas tem

[...] seis órgãos como sendo os principais da ONU, embora um deles — o Conselho de Tutela — devesse encerrar seus trabalhos quando do acesso à independência dos derradeiros territórios sob administração alheia, o que ocorreu em 1994. Os outros são a Assembleia Geral (que realiza sessões anuais, a partir de setembro, e onde todos os Estados membros têm voz e voto), o Conselho de Segurança, a Secretaria, o Conselho Econômico e Social e a Corte Internacional de Justiça. O Conselho de Segurança tem quinze membros, sendo cinco permanentes (China, Estados Unidos, França, Reino Unido, Rússia) e dez temporários, eleitos pela Assembleia com mandato de dois anos. [...] No Conselho, as decisões de índole processual são tomadas por nove votos, no mínimo. Quando se cuida de decisões substantivas — as de real importância —, impõe-se que entre os nove votos mínimos favoráveis estejam os cinco dos membros permanentes: isto é o que faz dizer que cada um deles tem poder de veto, porque habilitado a obstruir a decisão por sua singular manifestação negativa. O Conselho Econômico e Social tem cinquenta e quatro membros, todos temporários, elegendo-se a cada ano um grupo de dezoito para um mandato trienal. A Secretaria tem como chefe o secretário-geral das Nações

Unidas, eleito pela Assembleia mediante recomendação do Conselho de Segurança, para um mandato de cinco anos, renovável uma só vez, e não podendo dar-se a sucessão por pessoa de igual nacionalidade. (REZECK, 2018, p.332).

Ademais, para Herz “[...] OIGs são atores, uma vez que adquirem relativa autonomia em relação aos Estados-membro e elaboram políticas e projetos próprios, além de poderem ter personalidade jurídica, de acordo com o direito internacional público.” (HERZ, 2015, p.04). Assim, a criação de agências independentes e especializadas que reflitam o interesse, não de um ou alguns países, mas de toda a nação mundial, tornou-se essencial para regular e tecer garantias de um ambiente adequado internacionalmente (HERZ, 2015).

Além disso, a personalidade jurídica de organizações internacionais ainda é debatida no cenário internacional. Todos os membros de uma OI reconhecem sua soberania, contudo, alguns Estados não-membros, ainda, não a reconhecem. Com isso, a necessidade de tratados para a incorporação do reconhecimento é necessária. Todavia, no corrente tempo, a Corte Internacional de Justiça sugere que a OI que contiver mais de 50 (cinquenta) países-membros deve ter sua personalidade jurídica reconhecida presumidamente pelos demais não-membros (VARELLA, 2021).

Tratados internacionais são, também, considerados uma das principais fontes do direito internacional público, diferente dos costumes, anteriormente considerados a principal fonte, os tratados são mais seguros, em termos de garantias, apresentando ainda, maior dinâmica na estruturação. A partir dos tratados, as normas jurídicas internacionais passaram a ser mais utilizadas, possuindo na atualidade mais de 50.000 (cinquenta mil) tratados internacionais (GUERRA, 2021). Destaca-se que

A Convenção de 1969 foi complementada por outra, a Convenção sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, de 1986, cujo objetivo foi precisamente o de reconhecer o direito das organizações internacionais de firmar tratados e convenções. (GUERRA, 2021, p. 56).

Desta forma, os tratados passaram a transcrever, de forma codificada, o que os costumes já apresentavam consuetudinariamente como legalmente válido na comunidade internacional (MERCADANTE, 1996 e A. P. CACHAPUZ DE MEDEIROS, 1995 apud ACCIOLY, CASELLA e SILVA, 2021).

Mazzuolli classifica as fontes do direito internacional público entre formais e materiais. Para o autor, as fontes materiais condizem com o direito propriamente dito, como fatores sociológicos, econômicos, ecológicos, psicológicos e culturais. Entende que são através das fontes materiais que o direito internacional público pode ter normas jurídicas com seu conteúdo específico. Já a fonte formal diz respeito aos métodos de criação da determinada norma, esta que possa ser estabelecida em vários países vinculando-os com as normas (MAZZUOLLI, 2019).

As fontes do direito internacional público foram determinadas no Estatuto da Corte de Haia, em 1920. Foi no tribunal que surgiu o rol que elencou, além dos tratados, os costumes e os princípios gerais do direito internacional como fontes, fez também menção à jurisprudência e a doutrina como meios de auxiliar em decisões que necessitasse limitações geográficas ou temáticas, da mesma forma, porém de maneira subsidiária a equidade foi aludida como via de auxílio nas decisões (REZECK, 2018).

Cabe ressaltar o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional Justiça:

Artigo 38

1. O Tribunal (*), cuja função é decidir em conformidade com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a. **As convenções internacionais**, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b. **O costume internacional**, como prova de uma prática geral aceite como direito;
- c. **Os princípios gerais de direito**, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d. Com ressalva das disposições do artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. (BRASIL, 1945, s.p.) [sem grifos no original].

Para tanto, Varella entende que a importância dos costumes internacionais está na diversificação dos países que constituem a Organização das Nações Unidas, eis que alguns países são regidos pelo sistema *commom law* e outros pelo *civil law*. Desta forma, os temas internacionalizados atuam na cooperação de conflitos entre determinados países. Em termos de natureza jurídica, o Tribunal Internacional entende que os costumes possuem o consentimento dos Estados já grandes autores acreditam que a natureza jurídica dos costumes está atrelada a existência de um novo direito (VARELLA, 2017).

Pode ser compreendido, também, como ações praticadas de maneiras reiteradas pelos estados ou organizações internacionais, as quais quando praticadas

continuamente outorgam-se como normas jurídicas de direito internacional, gerando direitos e deveres, com relação às mesmas entidades praticantes. Assim, “O costume é composto, dentro da perspectiva tradicional, a partir da conjugação de dois elementos: (i) material/objetivo/concreto: prática de atos reiterada no tempo (hábito); e (ii) imaterial/subjetivo/psicológico: a crença na juridicidade da conduta desempenhada.” (BOBBIO, s.a, p.431 apud ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2021, p.54).

A prática reiterada ou generalizada, como denomina Alberto do Amaral Júnior, dentro dos costumes internacionais, deve ser constante e contínua, enquanto a *opinus juris* é a convicção, entre as entidades participantes, de que aquele ato contínuo tem força normativa que obriga a realização de deveres e impõem a utilização de direitos. No entanto, àqueles que não participaram da construção do ato contínuo e constante, cabe a oposição da norma internacional, eis que quando da elaboração não apresentaram seu lado no fato decidido (AMARAL JÚNIOR, 2005).

Pode-se classificar os tratados em: proposição da matéria, a qual forma-se da índole formal e índole material; número de partes, como bilateral ou multilateral; procedimento, no qual é possível haver duas fases para conclusão, uma sendo a assinatura e a segunda como a ratificação, bem como de forma unifásica através de condições para imediata vigência pós assinatura do tratado. Também, a natureza das normas, assim compreendida como contratual ou normativa; execução no tempo, distinguindo-se entre tratados de relação jurídica estável, objetiva e definitiva e jurídica obrigacional; e por fim, execução do espaço, no qual delimita-se o território de vigência do tratado (REZECK, 2018).

Os tratados internacionais, primitivamente, foram instituídos como costumes, uma vez que acordos eram realizados e passavam entre povos e gerações. Com o decorrer do tempo, tornaram-se documentos escritos para a regência da norma e seu possível cumprimento. Assim, gradualmente foram sedimentados na comunidade internacional, como o principal mecanismo de criação de norma jurídica, definindo direitos e obrigações para solucionar conflitos e delinear comportamentos (NASSER, 2013).

Ademais, outra fonte importante são os princípios gerais do direito internacional. Para Sidney Cesar Silva Guerra

[...] vários princípios gerais que têm aplicabilidade no direito internacional pode ser destacado o princípio do *pacta sunt servanda*, o princípio da boa-fé, o princípio da responsabilidade internacional nascida dos atos ilícitos e restituição do que foi adquirido por enriquecimento ilícito, o princípio da identidade ou continuidade do Estado, o princípio do esgotamento das vias internas de recurso antes do ingresso perante uma jurisdição internacional e a dignidade da pessoa humana como um princípio aplicado no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos e o novel princípio da não indiferença. (GUERRA, 2014, apud GUERRA, 2021, p.47).

Contudo, para Accioly, Casella e Silva, os princípios gerais do direito são a forma mais vaga e incompleta de o ordenamento internacional propor normas englobantes de uma sociedade mundial. Cabe ressaltar que o

[...] estadocentrismo subjacente a essa previsão (item 2.2.3.1), como esse estadocentrismo estava presente na gênese do art. 38 do *Estatuto* da CIJ (item 2.2.3.2), o sentido que se atribui à noção de princípios (item 2.2.3.3) e as funções exercidas por princípios gerais do direito enquanto fontes do direito internacional. (ACCIOLY, CASELLA e SILVA, 2021, p.64).

De outro ponto de vista, os princípios gerais do direito internacional são normas vastamente aceitas pela comunidade global, seus estados pertencentes e organizações internacionais. Em geral, a consolidação dos princípios gerais do direito internacional decorre

[...] da repetição em tratados, ou no uso em razões de julgamento comumente aplicadas nos tribunais nacionais e internacionais. Nem todo princípio jurídico é um princípio geral de direito internacional, porque certos princípios apenas aplicam-se a alguns sistemas jurídicos nacionais, não sendo amplamente aceitos pela prática internacional. Esses princípios contribuem materialmente para uma melhor coerência e completude da ordem jurídica internacional. Os princípios gerais de direito internacional são identificados nos tratados, em seu dispositivo, como nos preâmbulos, e nas práticas dos Estados, como nos costumes. Não se confundem com os princípios jurídicos, reconhecidos no direito interno, mas as Cortes internacionais comumente reconhecem os princípios comuns de vários sistemas nacionais de direito contemporâneo, como o princípio do devido processo legal, do dever de reparação, da boa-fé, do Estado de Direito, do *exceptio non adimpleti contractus*, entre outros. (VARELLA, 2017, p. 159-160).

Com todos os princípios e regulamentos determinados, a Organização das Nações Unidas passou a implementar seu trabalho interno no mundo. Contudo, com o surgimento das novas tecnologias e explorações em massa do meio ambiente, um novo problema tornou-se centro da atenção de líderes globais. Com isso, o surgimento de uma regulamentação sobre o meio ambiente em aspecto internacional se demonstrou imprescindível e a movimentação para este

acontecimento começou a iniciar entre os estados-membros da ONU, surgindo a ideia, do que conhecemos hoje como a Conferência de Estocolmo, reunião realizada em 1972 na Suécia.

1.3 A INFLUÊNCIA DA CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL GLOBAL E NO BRASIL

A jornada do pensamento ambientalista, para Machado e Saccol, iniciou “[...] a partir da década de 60 [...] ficou conhecida pelo conflito entre preservacionistas e desenvolvimentistas [...] trouxe um alerta sobre a utilização de pesticidas na agricultura.” (MACHADO; SACCOL, 2016, p.01-02). Nesta época, com os debates em pauta e o surgimento de agências de proteção ambiental, foi realizada a primeira conferência internacional sobre o meio ambiente, organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU). À medida que o tempo passou, em meados da década de 1970, o protecionismo ambiental obteve forças e o controle ambiental passou a ser evidenciado com maior intensidade (MACHADO; SACCOL, 2016).

Em 16 de junho de 1972, reuniram-se 113 representantes de países desenvolvidos, organizações não governamentais e organismos da ONU para o debate da conscientização pública sobre problemas e danos ambientais causados pelo desenvolvimento em massa do planeta, na questão industrial. Foi o primeiro grande evento das Nações Unidas, que se realizou na Suécia (OLIVEIRA, 2017).

Diversos países Europeus iniciaram suas preocupações com o meio ambiente equilibrado, logo após as grandes guerras, que com a destruição humana restou, evidentemente, diversas catástrofes ambientais como derramamentos de óleos em oceanos, desmatamentos desenfreados, poluição de rios transfronteiriços e outros ambientes compartilhados por mais de um país. Assim, com a inevitabilidade de conversarem a respeito, visto que nenhum país conseguiria cuidar de um bem natural sem a ajuda do outro país que possui partes deste bem em seu território, passou a ser objeto de diálogo entre os líderes da época, nascendo daí a ideia do Direito Ambiental Internacional (GONZAGA; GURSKI; TENDOLINI, s.a.). Para Passos,

Foi quando a Organização das Nações Unidas resolveu que havia chegado a hora de uma reação. A partir daí, desenvolvimento e meio ambiente passaram a ser discutidos no cenário mundial. Nessa perspectiva, em

setembro de 1968 a UNESCO organizou Conferência de peritos sobre os fundamentos científicos da utilização e da conservação racionais dos recursos da biosfera, a qual, por sua vez, trouxe o reconhecimento dos Estados acerca da necessidade de uma declaração universal sobre a proteção e a melhoria do meio ambiente humano, o que levou à Declaração de Estocolmo, decorrente da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, capital da Suécia, em 1972. (PASSOS, 2009, s.p.).

Esclareceu Fabiano Oliveira que “[...] ocorreu, de 5 a 16 de junho de 1972, na cidade de Estocolmo, Suécia, com a participação de 113 Estados, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que é considerada um marco do direito ambiental no domínio internacional.” (OLIVEIRA, 2017, p.22). Duas correntes dividiram as pautas do diálogo em questão: os preservacionistas, que objetivavam a mitigação de intervenções nocivas ao meio ambiente, e os desenvolvimentistas, que sumariamente defendiam o crescimento econômico em detrimento do meio ambiente (OLIVEIRA, 2017).

A primeira reunião mundial sobre o direito ambiental tratou de preocupações com o meio ambiente no âmbito internacional, atingindo uma esfera que transbordou barreiras fronteiriças, para estabelecer padrões ideais a serem seguidos por todos os países que a aderissem em seus regulamentos internos, a fim de construir um ambiente ecologicamente organizado para a população, bem como para as futuras gerações, com medidas legislativas de prevenção e opressão de práticas danosas ao meio ambiente, assim como penas pertinentes a cada ato ambientalmente lesivo (RAMOS, 2019).

Também conhecida como Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, a Conferência de Estocolmo incluiu significativos passos a nível global de conscientização socioambiental. Quatro principais motivações foram colocadas em pauta na devida reunião: a preocupação com mudanças climáticas, bem como a qualidade da água, referindo a necessidade de maior colaboração com a ciência da época; a ocorrência, cada vez mais frequente, de catástrofes ambientais e sua repercussão mundial; a preocupação a longo prazo com as zonas rurais, que não tinham nenhuma delimitação legislada para seu modo de vida e crescimento econômico e problemas ambientais internacionais que deveriam ser discutidos entre vários governantes (MIRANDA, 2017).

Acordos foram firmados e reconhecidos por Estados que compreenderam a dinâmica desenvolvida pela Declaração de 1972,

[...] foram votadas questões como a Declaração de Estocolmo (Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente), a qual traz em seu Preâmbulo sete pontos principais, além de vinte e seis princípios referentes a comportamentos e responsabilidades destinados a orientar decisões relativas à questão ambiental, com o objetivo de “garantir um quadro de vida adequado e a perenidade dos recursos naturais. (MIRANDA, 2017, p.48).

Foi em 1992, na cidade do Rio de Janeiro/Brasil, que ocorreu a segunda grande reunião sobre as preocupações com o meio ambiente de maneira internacional. Conhecida também como ECO-92, a convenção delimitou e consagrou o uso da ideia de sustentabilidade, principalmente no que se refere ao desenvolvimento sustentável, mediante propostas e idealizações dos participantes para solucionar a questão do equilíbrio entre o desenvolvimento humano e a preservação ambiental (TRENNEPOHL, 2020).

Em 2002, dez anos após a realização da Conferência do Rio de Janeiro, realizou-se, em Joanesburgo, na África do Sul, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio+10 (OLIVEIRA, 2017). Nesta reunião, as principais discussões foram a respeito do desenvolvimento sustentável e análise de pobreza e má distribuição da renda mundial. Ademais, abordaram planos para erradicação de pobreza, alterações para industrialização sustentável, bem como, proteção de recursos naturais.

No mesmo sentido, a Conferência Rio+20, que ocorreu entre 13 e 22 de junho de 2012 na cidade do Rio de Janeiro, sob o nome de Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. Na reunião Rio+20 as mesmas diretrizes de pensamento da Rio+10 foram observadas, o cuidado com o meio ambiente em termos globais e referente a economia “verde”, ou seja, uma forma sustentável de desenvolver a humanidade. No entanto, diversos países desenvolvidos não se comprometeram com as novas metas e medidas, frente a crise econômica global (OLIVEIRA, 2017).

O direito ambiental foi introduzido em âmbito nacional, a partir da declaração da carta da Conferência de Estocolmo, a qual, tratou sobre a necessidade urgente de proteger o meio ambiente comum, visto a eminente aflição com a vida na terra. Deste modo, a preocupação com o direito ambiental em âmbito internacional cresceu exponencialmente. Assim, fez com que líderes brasileiros da época

criassem um mecanismo de ditar normas que coibiriam práticas antiambientais e o que aconteceria, respectivamente, caso alguém as descumprisse (ALMEIDA, 2015).

Nesse viés surgiram as ratificações de tratados internacionais, com o objetivo de fazer com que o direito ambiental estipulado na Conferência de Estocolmo, ou qualquer outro direito internacional estabelecido em sede de tratados e acordos, pudesse surtir efeito na legislação interna brasileira. A partir da Convenção de Viena sobre os direitos dos tratados, que ocorreu em 1988, o Brasil passou a implementar suas diretrizes apenas no ano de 2009. No entanto, foi seguindo essas instruções que adequou a Conferência de Estocolmo em seu ordenamento interno (ACCIOLY, CASELLA e SILVA, 2021)

Tendo em vista o pensamento protecionista e os acordos internacionais, dentro do direito Brasileiro, o direito ao meio ambiente equilibrado está assegurado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988). Com a regulamentação da nova Carta Magna de 1988, o legislador definiu metas e meios de garantir a sobrevivência da raça humana, o que passou a interferir nas relações sociais (ANTUNES, 2021).

Assim, a necessidade do surgimento de um direito específico, mais tarde, para a regulamentar a questão ambiental, era necessária e foi regulamentado o então ‘direito ambiental’, com fundamento na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225. Embora indicado como um direito coletivo, o direito ambiental tem base criadora com respaldo nos direitos humanos, isso porque, tal como prevê a Constituição, um ambiente equilibrado, esta também elenca o direito à vida como fundamental, conforme exposto no art. 5º. Apesar de que o instituto de proteção não possua ordenamento próprio, as bases fundamentais reguladoras se encontram em tratados e acordos internacionais (RODRIGUES, 2020).

No mesmo viés, Terence Dornelles Trennepohl explica que

O meio ambiente há muito já é considerado como uma extensão do direito à vida. ao longo do tempo, como visto na introdução, a evolução da positivação da proteção ao meio ambiente tornou-se um imperativo fundamental de sobrevivência e de solidariedade. atualmente é obrigatório preservar, para as presentes e futuras gerações [...] sem dúvida que é um direito fundamental, apesar de não estar contido no art. 5º da constituição

Federal. o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado contém uma série de características em comum com o universo moral da pessoa humana, positivado pela ordem constitucional em vigor. (TRENNEPOHL, 2019, p.45-46).

Para tanto, a Constituição Federal instituiu mecanismos de proteção, não só jurídicos, mas também sociais, a medida em que além da competência ser concorrente entre os entes públicos, atribuiu responsabilidade ao cidadão que se sentir lesado, poderá ser parte legítima de ação popular para anular lesão coletiva, uma vez que o patrimônio é público, consentindo ainda isenções de custas judiciais e ônus de sucumbência, como garantia constitucional descrita no art. 5º, LXXIII da CF/88 (BARSANO E BARBOSA, 2014).

Outra forma de proteger o meio ambiente, inserida no código brasileiro, foi a lei de crimes ambientais, disposta sob nº 9.605/1998. A qual instituiu penalizações criminais e administrativas com objetivo de coibir práticas lesivas ao meio ambiente. Nesse sentido, o art. 2º informa o (termo de sujeito ativo criminal):

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (BRASIL, 1998).

Bem como, segundo o mesmo dispositivo legal, há a indicação de que o sujeito ativo da prática anti ambiental responde administrativa, civil e penalmente, nos termos no art. 3º “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.” (BRASIL, 1998).

Além dessas previsões no código interno brasileiro, o legislador se preocupou em implantar políticas ambientais, a serem resguardadas através de órgãos como o CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente, no qual tem a função de consultoria e deliberação do SISNAMA, Sistema Nacional do Meio Ambiente, este instituído pela Lei nº 6.938/81, a qual foi regulamentada no Decreto nº 99.274/90, onde realiza-se resoluções, moções, recomendações, proposições e decisões de cunho ambiental. Com a profunda preocupação em resguardo ambiental, também surgiu o Código Florestal, Lei nº 12.651/12, o qual regula sobre fauna, flora e

principalmente áreas de reserva legal (BARSANO e BARBOSA, 2019).

Neste contexto, no segundo capítulo, serão abordadas as questões de dano, seu conceito e suas teorias na evolução, de responsabilização internacional frente a danos ambientais, com a explanação acerca do responsável, propriamente dito, além das formas de reparação ambiental, considerando os princípios do direito ambiental de preservação e manutenção do meio ambiente equilibrado.

Cabe, dessa forma, identificar e elucidar o que caracteriza dano ambiental, responsabilização e reparo por danos ambientais, em especial na seara do direito internacional, a fim de definir limites e esclarecer conceitos para compreensão do dano ambiental à comunidade internacional, como o dano ambiental, a responsabilização pelo dano ambiental e a reparação da área danificada.

2 DANO AMBIENTAL, RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL E A REPARAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O dano ambiental e a responsabilização pelo ato destruidor do meio ambiente são conceitos e ações que se entrelaçam, a partir de uma sequência de atos realizados por um agente que decidiu de fato executar o ato de deterioração de um bem ambiental ou arriscou-o, por vontade de determinado resultado almejado, conhecido no direito penal como dolo eventual. Assim, tanto o dano em si, como a responsabilização pelo dano ambiental necessitam de delimitações para fins de identificação de cada uma.

Da mesma forma, a reparação pelo dano ambiental, deve ser forma de coibir outras possíveis futuras degradações conscientes do meio ambiente. Resume-se ao ato de tentar fazer com que o pedaço degradado se recomponha ou instaure-se em outro lugar do mesmo jeito que seu *status quo* o instituiu. Porém, como é sabido pelo senso comum, boa parte da natureza uma vez exterminada, não há possibilidade de recuperação total, seja da fauna ou flora.

Nesse sentido, o presente capítulo, estruturado em três secções, visa abordar, na primeira secção a temática do direito ambiental, a fim de caracterizá-lo e indicar os elementos que o definem, na segunda secção será abordado as questões quanto as teorias evolutivas do direito de responsabilização pelos danos ambientais, visando a reparação do ambiente degradado, tendo em vista as premissas de preservação do direito ambiental e na terceira secção será aprofundado o estudo das formas existentes de reparação de um dano ambiental, indicando a forma mais adequada de o fazer.

2.1 DO DANO AMBIENTAL

Previamente a explicação de dano ambiental, cabe referir o que pode ser considerado dano, num estado de *lato sensu*, eis que cabe elucidar a morfologia da palavra em si, quanto o que ela significa em termos jurídicos para os teóricos contemporâneos.

Dano, no dicionário Aurélio de Língua portuguesa, significa “Ação ou efeito de danificar, causar prejuízo; estrago. Ato de estragar algo que pertence a outra

pessoa. Mal ou prejuízo causado a alguém. Diminuição ou perda completa das boas qualidades de algo ou alguém.” (AURÉLIO, 2022).

Dano para Antunes é o “[...] prejuízo injusto causado a terceiro [...]. É a variação, moral ou material, negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada de forma que se possa efetivar o ressarcimento.” (ANTUNES, 2021, p.422). Para o autor, qualquer ação que melhore a situação de terceiro não pode ser classificada como dano. Embrionariamente, dano era considerado apenas como prejuízo patrimonial, de ordem monetária, contudo, sabe-se atualmente que o dano pode obter cunho abstrato, como o dano ambiental (ANTUNES, 2021).

No mesmo sentido, o dano pode derivar de diversas naturezas como “[...] a perda de vidas humanas ou violação da integridade física; a perda ou diminuição de valor de um bem, físico ou imaterial; a perda ou dano resultante da degradação do meio ambiente ou do patrimônio cultural.” (VARELLA, 2017, p.428). Por ser objeto subjetivo, o dano, que não patrimonial, só pode ser medido por quem o sofreu.

Deste modo, o valor atribuído abstratamente pode ter não apenas caráter pecuniário, como por exemplo, o dano moral, para quem teve seu direito violado, pode ser muito mais importante um pedido de desculpas público do que algum valor simbólico em conta. Assim, é através do princípio da proporcionalidade que é possível calcular o valor intrínseco do dano para cada indivíduo, arbitrando a melhor valoração ao caso concreto (VARELLA, 2017).

O dano ambiental, por outro lado, é praticado por meio de ação ou omissão, com ou sem culpa, imputado à pessoa física ou jurídica, ao passo que atinge interesses tanto individuais como coletivos. Lesões ao meio ambiente natural, artificial ou cultural, são evidentes ações prejudiciais à coletividade, dessa maneira os indivíduos têm o dever de usufruir dos espaços públicos com sabedoria e dosagem. Atribuído ao direito de uso do meio ambiente, os seres humanos precisam pensar na continuidade da vida na terra, para isso a necessidade de cultivar um meio ambiente sadio para as futuras gerações (IBRAHIN; BARBOSA; BARSANO, 2019).

Do mesmo modo, Ayala e Leite entendem que há uma versão ambivalente do dano ambiental, no sentido de que, por vezes, as alterações nocivas serão diretamente ligadas ao meio ambiente em si, porém outras, provoca alteração na saúde de seres individualmente. Dessa forma, a “[...] poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio

ambiente apropriado. [...] Contudo [...] dano ambiental engloba os efeitos que essa modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses particulares.” (AYALA; LEITE, 2019, p.73).

Rodrigues compreende o dano ambiental na medida que

[...] toda poluição é uma afronta ao bem jurídico tutelado pelo direito ambiental e, logo, é um dano ambiental. [...] o dano é uma lesão a um bem jurídico, podemos dizer que existe o dano ambiental quando há lesão ao equilíbrio ecológico (bem jurídico ambiental) decorrente de afetação adversa dos componentes ambientais. Essa lesão pode gerar um desequilíbrio ao ecossistema social ou natural, mas sempre a partir da lesão ao equilíbrio ecológico, que é o bem jurídico tutelado pelo Direito Ambiental. Exatamente porque o meio ambiente (e seus componentes e fatores) constitui um bem jurídico autônomo, imaterial, difuso, incindível, de uso comum de todos, a lesão que o atinge será, ipso facto, uma lesão difusa e indivisível, cuja reparação será, igualmente, erga omnes. (RODRIGUES, 2020, p.465-466).

Na visão de Terence Trennepohl, é a alteração, nas diversas formas do meio ambiente, que causem significativas possibilidades e necessidades de reparação. Essas alterações devem ser nocivas à saúde de seres humanos, através dos efeitos obtidos pelo ato da alteração danosa ao ambiente. Bem como, tão único é o dano ao meio ambiente, que de forma dualista, além de punir com medidas impositivas, há a responsabilização por danos ambientais, o que configura maior segurança jurídica aos seres humanos e seu bem tutelado (TRENNEPOHL, 2019).

Conforme o autor Fabiano Melo de Oliveira, o que importa ao direito e conseqüentemente, ao dano ambiental, é a quantidade de degradação da qualidade ambiental causada por ação humana. Assim, essa degradação pode ser definida a partir do art. 3º, II, da Lei nº 6.938/81 como “[...] a alteração adversa das características do meio ambiente. [...] ocorre a partir de uma atividade antrópica, sobretudo aquela que ocasione poluição” (OLIVEIRA, 2017, p. 372).

Para tanto, a poluição possui sua conceituação descrita no art. 3º, da Lei nº 6.938/81

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; (BRASIL, Lei nº 6938/81).

Para Barsano e Barbosa, as principais causas de degradação ambiental são as expansões territoriais em áreas nativas, a poluição sonora, causada por automóveis e a poluição visual, como placas em excesso. Além da degradação do solo, mediante contaminação por ação humana, há os impactos industriais extremamente presentes na sociedade moderna. Outras atividades prejudiciais ao meio ambiente são os inúmeros tipos de lixos, como hospitalares, atômicos e residenciais (BARSANO; BARBOSA, 2019).

O dano ambiental pode ser classificado de acordo com a extensão do bem protegido, no qual subdivide-se em *lato sensu* (afeta interesses difusos da coletividade), em ecológico puro (o que atinge apenas o ecossistema) e individual ou reflexo (afeta interesses individuais e de forma indireta o meio ambiente). Também é classificado conforme a extensão do dano, nesse viés como dano patrimonial e extrapatrimonial; e por último, em relação a sua reparabilidade direta, a qual atinge indivíduos diretamente lesados, ou indireta, que repara interesses coletivos (OLIVEIRA, 2017).

Outro ponto de vista considerável é dos autores José Rubens e Patryck Ayala, que explicam as classificações quanto à reparabilidade e sua extensão, sendo o

Dano ambiental de reparabilidade direta, quando diz respeito a interesses próprios individuais e individuais homogêneos e apenas reflexos com o meio ambiente e atinentes ao microbem ambiental. O interessado que sofreu lesão será diretamente indenizado. Dano ambiental de reparabilidade indireta, quando diz respeito a interesses difusos, coletivos e eventualmente individuais de dimensão coletiva, concernentes à proteção do macrobem ambiental e relativos à proteção do meio ambiente como bem difuso, sendo que a reparabilidade é feita, indireta e preferencialmente, ao bem ambiental de interesse coletivo e não objetivando ressarcir interesses próprios e pessoais. Observe-se que, nessa concepção, o meio ambiente é reparado indiretamente no que concerne à sua capacidade funcional ecológica e à capacidade de aproveitamento humano e não, por exemplo, considerando a deterioração de interesses dos proprietários do bem ambiental. [...] Dano patrimonial ambiental, relativamente à restituição, à recuperação ou à indenização do bem ambiental lesado. Saliente-se que essa concepção de patrimônio difere da versão clássica de propriedade, pois o bem ambiental, em sua versão de macrobem, é de interesse de toda coletividade. Entretanto, aplica-se a versão clássica de propriedade quando se tratar de microbem ambiental, pois diz respeito a um interesse individual e a um bem pertencente a este. Observe-se que, nesta última hipótese, o dano ambiental patrimonial está sendo protegido como dano individual ambiental reflexo. Dano extrapatrimonial ou moral ambiental, quer dizer, tudo que diz respeito à sensação de dor experimentada ou conceito equivalente em seu mais amplo significado ou todo prejuízo não patrimonial ocasionado à sociedade ou ao indivíduo, em virtude da lesão do meio ambiente. Costa e Reis dizem que a diferença entre danos patrimoniais e extrapatrimoniais é

que os primeiros incidem sobre interesses de natureza material ou econômica, refletindo-se no patrimônio do lesado, ao contrário dos últimos, que se reportam a valores de ordem espiritual, ideal ou moral. (AYALA; LEITE, 2019, p.75).

Além dessas repartições, os autores classificam o dano ambiental, ainda, relacionando-o quanto aos interesses objetivados “[...] de um lado, o interesse da coletividade em preservar o macrobem ambiental [...] de outro, o interesse particular individual próprio, relativo as propriedades das pessoas e seus interesses (microbem) concernente a lesão ao meio ambiente que reflete no interesse particular.” (AYALA; LEITE, 2019, p.75). Assim, referem que novas características do dano ambiental estão em evidencia e em constante mudança, quando da visão menos individualista sobre a lesão ambiental.

O direito ao meio ambiente adequado, foi resguardado, também, na esfera internacional. Tendo em vista a classificação quanto a reparabilidade, importante ressaltar o Estudo do Impacto Ambiental - EIA, que para o autor Fabiano Melo

[...] constitui procedimento administrativo de análise antecipatória dos possíveis impactos ambientais de uma obra, atividade ou empreendimento potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, elaborado por equipe técnica multidisciplinar, em que se relacionam as medidas de mitigação e compensatórias à possível intervenção ao meio ambiente. Relaciona os pontos positivos e negativos de um empreendimento ou atividade, que subsidiam a decisão do órgão ambiental responsável pelo licenciamento do projeto proposto. (OLIVEIRA, 2017, p.192).

Da mesma forma, Wolfgang e Fensterseifer, relatam a importância do estudo prévio de impacto ambiental, uma vez que é um mecanismo de controle e comando dos entes reguladores, a fim de evitar atividades nocivas e poluidoras ao meio ambiente. Sua principal premissa é a prevenção do dano ambiental, ou, nos casos de impossibilidade, minimizar os impactos previstos. É capaz de estabelecer medidas compensatórias, promovendo o direito de um meio ambiente saudável, alinhado ao desenvolvimento sustentável (WOLFGANG; FENSTERSEIFER, 2021).

Os danos causados por grandes indústrias, geram inúmeros resíduos tóxicos no meio ambiente, principalmente com a poluição em massa. Um grande exemplo relatado pelos autores Barsano e Barbosa, é a agricultura e seus inúmeros insumos químicos, como agrotóxicos, que contaminam não só a carne consumida, mas também o solo, a água em níveis de aquíferos, reservas hídricas no subsolo e

lençóis freáticos, bem como outros alimentos plantados na região próxima a utilização desses agentes contaminadores (BARSANO; BARBOSA, 2019).

Para obter uma visualização prática dos impactos que atingem o nosso planeta, foi criado o RIMA², que é um relatório, baseado nos estudos prévios de impactos ambientais, com conclusões objetivas, acessíveis e didáticas, a fim de demonstrar a qualquer interessado, especialista ou não, as consequências ambientais sobre um determinado projeto, com vias de ser executado, para compreensão de vantagens e desvantagens do mesmo (OLIVEIRA, 2017).

Esse relatório, bem como, o relatório técnico EIA (Estudo de Impacto Ambiental), foram disciplinados pela Lei nº 6.938/81, em seu art. 8º:

I - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (BRASIL, 1981).

E 9º, do mesmo dispositivo legal: “Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...] III - a avaliação de impactos ambientais; (BRASIL, 1981). Nesse sentido, os impactos sofridos pela população mundial, já começam a fazer efeito. Uma vez que independe, do país que produza mais poluição, todos os outros sofrerão da mesma maneira. O colapso socioeconômico e ambiental não respeita fronteiras e diferenças culturais, a degradação ambiental, portanto, é sentida por todos unanimemente, valendo-se do conceito de possuímos apenas um planeta para viver (BARSANO; BARBOSA, 2019).

Assim, além de significativa importância sobre preservar o meio ambiente, e prever a maior quantidade de impactos ecológicos possíveis, cabe aos governantes e legisladores, também, punir aqueles que, apesar de conhecerem as legislações, prevenções e precauções, contribuam para a degradação ambiental de forma dolosa ou, ainda que culposa. Com isso, surge a figura da responsabilização.

² O RIMA é o Relatório de Impacto Ambiental que apresenta as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, devendo ser redigido de forma clara e objetiva para que atinja os objetivos e seja compreendido por todos.

2.2 A RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL POR DANOS AMBIENTAIS

No próximo tópico em construção trata, inicialmente, da conceituação de responsabilidade, a identificação de teorias de responsabilidade e, por fim, a elucidação de qual teoria se aplica aos danos causados ao meio ambiente, e o porquê de tal forma de responsabilização, tendo em vista a construção histórica do direito de proteção ao meio ambiente em contexto internacional.

Nesse íterim, impossível falar de responsabilidade sem que tenha havido ato ilícito danoso, ou seja, prejudicial a outrem. Entretanto, novamente, o dano não precisa ser necessariamente material, valorado em pecúnia, existem diversos danos imateriais suscetíveis de reparação, também de ordem diversa da econômica. Contudo o ato ilícito é imprescindível para uma possível reparação, sendo requisito intransigível do ato de reparar (REZECK, 2018).

Sob o mesmo ponto de vista, o artigo 927 do Código Civil conceitua responsabilidade: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (BRASIL, 2002). Desta forma, e baseado no código francês, a culpa, em sentido estrito, não importa para a reparação, considerando que um bem jurídico de outrem fora lesado. Ademais, a negligência, imprudência ou imperícia são levadas em consideração quando, previamente, a tomada de decisão de uma ação. Dessa forma, o agente causador do ato ilícito lesivo, assume o risco ao, de fato, realizar a determinada ação (GONÇALVES, 2019).

Ademais, relativamente sobre a responsabilização objetiva, Rizzardo interpreta que dela deriva atividade que acarreta o dever de indenizar, sob a ótica da causa de um dano, ainda que por situação adversa do cotidiano. Assim, destaca: “Está-se diante da teoria do risco, [...] comum em profissões perigosas, e que está implícita na sua execução a probabilidade do dano. Os demais elementos – ação ou omissão, relação de causalidade e dano – devem estar presentes.” (RIZZARDO, 2019, p.34).

À luz desses conceitos, a Declaração do Rio em 1992, esclareceu em seu 13º princípio: “Os Estados deverão cooperar de maneira diligente e mais decidida no preparo de novas leis internacionais sobre responsabilidade e indenização pelos

efeitos adversos dos danos ambientais causados pelas atividades realizadas dentro de sua jurisdição.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992). Em termos de meio ambiente é difícil estipular uma indenização capaz de substituir a natureza e as riquezas que dela se originam. Porém, a responsabilização parte do pressuposto de pressionar o agente causador do dano, impedindo que outras atividades lesivas sejam efetivadas (ANTUNES, 2021).

Em âmbito internacional, a responsabilidade por atos causadores de degradação ambiental manifesta-se através do Estado, o qual é responsável pela atitude de seus cidadãos e entes públicos. Considerando que o bem atingido é comum de todos, o responsável não pode ter outro caráter a não ser de sujeito coletivo também, no passo em que para atingir, responsabilmente, na proporção da degradação, apenas toda a coletividade para arcar com a atribuição patrimonial. Assim, quando do descumprimento de uma norma internacional, visa-se a reparação para o ente lesado, em sentido ambiental, a coletividade (RAMOS, 2019).

Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli, responsabilidade internacional é

[...] composta por atores internacionais juridicamente coordenados e em pé de igualdade, e ainda contém variados meios de resposta ao descumprimento de seus comandos. Essa resposta que o Direito Internacional dá aos Estados que infringem as suas regras – e que é elemento de sua eficácia como ramo jurídico [...]. (MAZZUOLLI, 2019, p.802).

Ainda, nesse sentido, na Conferência de Estocolmo foi definido que

[...] será necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem equitativamente, nesse esforço comum. Homens de toda condição e organizações de diferentes tipos plasmarão o meio ambiente do futuro, integrando seus próprios valores e a soma de suas atividades. As administrações locais e nacionais, e suas respectivas jurisdições são as responsáveis pela maior parte do estabelecimento de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente. Também se requer a cooperação internacional com o fim de conseguir recursos que ajudem aos países em desenvolvimento a cumprir sua parte nesta esfera. (ESTOCOLMO, 1972, p.02).

Nesta senda, conflito pode ser definido, no conceito de Francisco Rezek, como

[...] conflito ou litígio internacional todo “desacordo sobre certo ponto de direito ou de fato”, toda “contradição ou oposição de teses jurídicas ou de interesses entre dois Estados”. Esse conceito, formulado há quase oitenta anos pela Corte da Haia, parece bastante amplo e tem o mérito de lembrarmos que o conflito internacional não é necessariamente grave ou explosivo,

podendo consistir, por exemplo, em mera diferença quanto ao entendimento do significado de certa norma expressa em tratado que vincule dois países. A palavra conflito tem talvez o inconveniente de trazer-nos ao espírito a ideia de um desacordo sério e carregado de tensões, mas é preferível, por seu largo alcance, ao termo litígio, que lembra sempre os desacordos deduzidos ante uma jurisdição, e faz perder a imagem daqueles tantos outros desacordos que se trabalham e resolvem em bases diplomáticas ou políticas, e mesmo daqueles que importam confrontação armada. (REZECK, 2018, p.404).

Antes de elucidar-se quanto as teorias de responsabilização ambiental, necessária a explanação refere ao risco, uma vez que as teorias se baseiam na possibilidade do risco, e o tem como ditame de cada linha teórica. Para Antunes, os riscos

[...] derivados da tecnologia cresceram grandemente em todo o mundo. [...] A nossa sociedade se considera em risco, por vários motivos, dentre os quais merece destaque a chamada crise ecológica, [...] “são justamente as práticas inconsequentes e irresponsáveis dos seres humanos, nas mais diversas áreas de atuação, tanto privadas quanto públicas que nos conduziram ao atual estado de risco existencial.”. (SARLET; FERNSTERSEIFER, 2014, p.78 apud ANTUNES, 2021, p.404).

Importante, também, o pensamento de Leite e Ayala, que enfatizam a impossibilidade nos dias atuais do risco zero no meio ambiente, atentando-se ao desenvolvimento desenfreado no ser humano. Para os autores,

[...] é certo que não existe risco ambiental zero, pois qualquer atividade de utilização de recursos naturais, produção e desenvolvimento provoca danos e riscos. Além do que é correto afirmar que existe uma tolerância social e comunitária do risco e do dano ambiental/ecológico, pois em sociedade convivemos com a lesividade e o risco ambiental permitido, por exemplo, o avião que polui e emana riscos ambientais, amparado por lei ou em face de decisão autorizativa de controle de gestão de riscos. No controle e gestão dos riscos, as soluções de concertação pactuadas e os modelos de cooperação preferem decisões dependentes de formas de conhecimento cientificamente limitadas e disciplinares, circunstância que produzirá importantes consequências na própria forma de organização dos sistemas jurídicos nas sociedades de risco, podendo gerar catástrofes se não houver um olhar criterioso e transdisciplinar em relação ao presente, ao futuro ou intergeracional. (LEITE; AYALA, 2019, p.16).

Tendo dito isso, existiram diferentes teorias de responsabilidade já aplicadas no plano internacional, as quais sofreram alterações e aperfeiçoamentos com o decorrer do tempo. As mudanças ocorreram, dada a importância da matéria bem como a evolução do direito internacional, além do espelhamento do direito civil, baseado na obrigação de fazer ou não fazer. Sendo assim, os danos cometidos

contra outros Estados, eram também regulados pela matéria civil, o que, em certo momento não foi mais suficiente (FIGUEIREDO, 2017).

Dessa forma, a primeira teoria de responsabilização por danos ambientais seguiu o caminho da subjetividade por culpa. Logo, para que houvesse efetiva responsabilidade era necessário a ocorrência de violação de norma anterior; a ocorrência de dano e a atribuíbilidade a um Estado. Com isso, indivíduos que sofriam danos não estavam assegurados na esfera internacional. Para haver responsabilidade subjetiva é essencial a culpa, portanto, sem culpa, sem responsabilidade (VENOSA, 2021).

Conforme Rizzardo, após a responsabilidade subjetiva, surgiu a teoria da responsabilidade objetiva, a qual tem respaldo no risco da conduta. Pode-se dizer que para cada assunção de risco, poderia gerar responsabilidade, se houver o dano de fato. Em suas palavras

[...] a responsabilidade objetiva pela prática de atividade naturalmente arriscada tem importância social, não se restringindo à realização da justiça entre as partes envolvidas. Leva a constituir um referencial no desempenho de atividades perigosas. Atua como um mecanismo de controle social, buscando resolver pontos de tensão e de perigo criados por um grande número de serviços e de bens que foram aumentando na medida da evolução da ciência. Tem como grande elemento de imposição o ideal de uma vivência segura que vai além ou ultrapassa o mero *non laedere*, chamando à responsabilidade todos quantos representam fatores de perigo na segurança social. A aceitação plena e incondicionada, porém, compromete a teoria, levando-a ao extremismo. Estabelecer o dever de indenizar pelo simples fato da causalidade, é chegar-se às maiores incongruências. É provocar verdadeiro desassossego à vida. Todos os prejuízos conduziriam à reparação. O comerciante melhor contemplado, em certo ponto de comércio, seria obrigado a indenizar outro prejudicado pela concorrência. A condenação, por um crítico, de determinado livro implicaria no dever de reparar a pouca vendagem. A propaganda contra o fumo provocaria o direito do fabricante a pedir o ressarcimento pela redução na comercialização etc. (RIZZARDO, 2019, p.29).

Na evolução do direito de responsabilizar, a teoria da responsabilidade objetiva resultou em duas formas de responsabilizar: a teoria do risco integral e do risco criado. A teoria do risco integral não exige comprovação de culpa para que o dever de indenizar outrem por dano exista. Uma vez que a responsabilidade é baseada no risco, e, conforme Gonçalves, “[...] toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.” (GONÇALVES, 2021, p.29)

Diferente do risco integral, a teoria do risco criado, admite as excludentes de ilicitude, significa dizer, que essa teoria admite a possibilidade de culpa parcial ou exclusiva da vítima, bem como fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Dessa forma, para calcular a dimensão de responsabilidade de cada parte, cabe averiguar as condutas de cada indivíduo partícipe do ato que resultou em dano, além de aferir o liame entre ação danosa ou omissão (BEDRAN; MAYER, 2013).

A aplicabilidade das teorias no plano ambiental-internacional, segue a teoria da responsabilidade objetiva, implicando consequências como a prescrição da culpa, a ilicitude da atividade, casos fortuitos ou de força maior e a aplicação de indenização. Assim, a licitude de atividade lesiva não atenua a responsabilidade do poluidor. Bem como, não há possibilidade de argumentar qualquer excludente de responsabilidade, eis que a doutrina majoritária caminha no sentido da teoria do risco integral (OLIVEIRA, 2017).

Nesses termos, a responsabilidade objetiva do Estado decorre do dever de proteção, contrapondo-se com os deveres de cada cidadão, fundado no pacto social instituído em cada regulamento interno constitucional. Eis que, a função inerente ao ente são suas obrigações com a manutenção da sociedade e o zelo pelos indivíduos, assumindo, assim, o grande risco e a responsabilidade por seus atos, tendo em vista que engloba diversos serviços e ações essenciais ensejando maior probabilidade de danos auferidos à coletividade (TARTUCE, 2021).

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a responsabilidade do Estado institui-se como objetiva tendo em vista que para que haja uma igualdade perante todos os cidadãos detentores de direitos e deveres, “[...] os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos.” (DI PIETRO, 2022, p.846). Assim, entende-se que na medida que o Estado provê prerrogativas à sua população, também responde por aquilo que ela executa (DI PIETRO, 2022).

A teoria do risco integral foi estabelecida pela responsabilidade independente de culpa, uma vez que o autor não tem a opção da incidência das excludentes de culpabilidade como defesa do réu. Para tanto, o STJ em RE 1.114.398/PR definiu pela irrelevância da culpa do ofensor, bem como a diferença entre as causas excludentes de responsabilidade (MIRAGEM, 2021).

Sobre a teoria do risco integral, cabe ressaltar que é fundamentada na sociedade contemporânea, à medida que atividades de risco ao meio ambiente

proliferam-se substancialmente para sanar desejos de riquezas dos homens. Com isso, basta que a imputação de um risco ao meio ambiente através de uma atividade qualquer, é suficiente para caracterizar a responsabilidade por eventual dano ambiental (BEDRAN; MAYER, 2013). O entendimento de Nery Júnior, corrobora com a questão. Dessarte,

A indenização é devida independentemente de culpa e, mais ainda, pela simples razão de existir a atividade da qual adveio o prejuízo: o titular da atividade assume todos os riscos dela oriundos. Dessa maneira, não se operam, como causas excludentes de responsabilidade, o caso fortuito ou força maior. Ainda que a indústria tenha tomado todas as precauções para evitar acidentes danosos ao meio ambiente, se, por exemplo, explode um reator controlador da emissão de agentes químicos poluidores (caso fortuito), subsiste o dever de indenizar. Do mesmo modo, se por um fato da natureza ocorrer o derramamento de substância tóxica existente no depósito de uma indústria (força maior), pelo simples fato de existir a atividade há o dever de indenizar (STEIGLEDER, 2011, p.278 *apud* BEDRAN; MAYER, 2013, p.59).

Nesse sentido, há um terceiro agente responsável pela fiscalização e bem-estar do meio ambiente, o Estado. Ocorre que, nas situações de degradação ambiental, entende-se que o dano violado é patrimônio de toda coletividade, eis que é um direito difuso, e para isso, deve o Estado reprimir ações lesivas através da fiscalização. Por isso, quando não ocorre as devidas fiscalizações, acarretando dano ambiental, presume-se a teoria do risco integral, responsabilizando o Estado, pela conduta de seus indivíduos (FRANCO, 2017).

Ainda sob o mesmo aspecto, Hans Kelsen explica a base fundamental para a responsabilidade do Estado. Para o autor,

É o estado que acredita ter tido seus interesses violados que deve decidir se está presente o pressuposto fático de um ilícito, pelo qual outro estado é responsável. E quando o outro estado nega o ilícito, falta uma instância objetiva que possa decidir a disputa. E assim o próprio estado que teve seu direito violado está autorizado a reagir contra aquele que violou seu direito [...] Trata-se da técnica da autotutela, da qual partiu também a ordem jurídica do estado individual. De acordo com ela prevalece o princípio da responsabilidade coletiva pelo resultado, e não o princípio da responsabilidade individual fundada na culpa. A consequência do ilícito não se dirige àquele ser humano que – agindo como órgão do estado individual – intencionalmente ou negligentemente gerou o pressuposto fático ilícito, mas antes a outro que não tomou parte, de modo algum, nesse pressuposto fático ilícito, e não era capaz de impedi-lo. (KELSEN, 2021, p.115).

Contudo, na contemporaneidade não é permitido a ação punitiva de um Estado contra o outro, logo, é competência do direito internacional solucionar problemas que envolvam mais de um Estado soberano. Nesses termos,

Ocorrendo o dano ao meio ambiente, surge a discussão jurídica da obrigação de reparação desse dano no plano internacional. Dependerá da existência de convenção onde esteja prevista a responsabilidade objetiva ou sem culpa ou a responsabilidade subjetiva ou por culpa. A Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas está estudando a possibilidade de os Estados poderem chegar a incorrer em responsabilidade pelas consequências prejudiciais de atos não proibidos pelo Direito Internacional (responsabilidade por danos causados, ainda que sem ato ilícito). (MACHADO, 2010, p. 96 apud FIGUEIREDO, 2017, p.57).

Neste plano, a responsabilidade do Estado sobre as ações de seus cidadãos, físicos ou jurídicos, é evidente, e, portanto, na esfera internacional cabe a responsabilização ao Estado que pertence o agente poluidor. O fundamento primário de responsabilização do Estado é embasado na função do ente em cumprir com as normas das quais faz parte, sendo elas tratados ou convenções internacionais, o que implica a premissa de não causar dano a outrem (RAMOS, 2019).

Tendo em vista o tema abordado e, a compreensão sobre a quem recai a responsabilidade por danos ambientais na esfera internacional, quando os mesmos ocorrem entre soberanias de Estados diferentes, imprescindível verificar a possibilidade de reparação do dano, em razão de que o bem tutelado é difuso e, conseqüentemente, pertence a todos os cidadãos do planeta, considerando que o meio ambiente é uma grande cadeia que se entrelaça permeando os diversos tipos de biomas e sua biodiversidade.

2.3 A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Diante da ineficácia das medidas públicas que intencionam a preservação ambiental, porém, não encontrado sucesso na realização, e, com a efetivação de um dano ambiental culmina-se na fase da reparação ambiental. Neste tópico, será abordado se existe efetiva reparação ambiental, as possíveis formas de recuperar um ambiente danificado e, ainda, demonstrados alguns casos atuais de dano ambiental entre Estados soberanos.

O primeiro passo para a reparação de dano ambiental é a identificação e avaliação dos impactos ambientais onde inicia-se o estágio da concretização e valoração do dano ambiental. Como o direito ambiental é extremamente abstrato, visto que pautado em princípios fundamentais e sociais, a análise da área devastada deve ser meticulosamente ponderada, visando entender o que foi danificado, como foi danificado, qual a profundidade do dano e quantas gerações esse ato ilícito lesivo atingirá. Através deste diagnóstico ambiental será possível a previsão no processo de recuperação ambiental da área agredida (STEIN, 2017).

A primeira forma de reparação, também é a forma mais priorizada por ambientalistas e a que surte o melhor efeito em termos de reparação efetiva, é a reparação integral *in natura*. Dedicar-se a restauração do meio ambiente, por uma ação positiva do autor do dano, mediante atividades de recomposição ou reconstituição da área degradada. De outro lado, é possível o pedido de abstenção, o qual recorre-se da ação negativa do agente poluidor, intencionando o fim da atividade lesiva (LEITE; AYALA, 2019).

Em termos de dano ambiental, a reparação *in natura*, é medida de competência administrativa e, conseqüentemente, deve observar os princípios constitucionais que a regem. Eventualmente, pode possuir um caráter oneroso impossível de quitação pelo devedor, e, portanto, imperioso o uso do princípio da proporcionalidade, o que, contudo, não impossibilita uma adequada reparação natural do ambiente e específica quanto aos danos ecológicos (ANTUNES, 2021).

Nesta perspectiva, Wolfgang e Fensterseifer, defendem que

[...] a reparação da Natureza da forma mais integral possível no local do dano é o primeiro passo que deve ser tentado na reparação civil do dano ecológico. A salvaguarda da integridade ecológica e dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I, da CF/1988) depende de tal priorização, sob pena de a ampliação de áreas degradadas impactar de forma cada mais progressiva o equilíbrio ecológico essencial à proteção das espécies da flora e da fauna e do ecossistema no seu conjunto. Somente diante da impossibilidade de reestabelecer o estado ambiental anterior no local do dano é que outras medidas compensatórias devem ser aventadas. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p.611).

Nas hipóteses em que a reparação em natura não mais uma possibilidade viável, faz-se vital a reparação em forma de compensação ecológica. A compensação ecológica é a substituição de um bem lesado por outro equivalente. Esse outro ambiente equivalente, realiza-se as reparações e medidas de

desenvolvimento ambiental cruciais. No entanto, existem requisitos a serem seguidos para que a compensação possa acontecer, segundo Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira. Dentre eles, destaca-se que a compensação deve:

- a) ser absolutamente necessária;
- b) não ser possível uma reparação específica;
- c) consistir numa medida de equivalente importância ecológica;
- d) que a medida seja adotada dentro do mesmo ecossistema;
- e) que sejam observados critérios técnicos;
- f) que haja ciência por parte dos órgãos públicos;
- g) que os órgãos públicos autorizem previamente as medidas. (DESTEFENNI, 2005, p.190-191 apud OLIVEIRA, 2017, p.379).

Pode-se classificar a compensação como jurisdicional, extrajudicial, preestabelecida e os fundos autônomos. Logo, a forma jurisdicional decorre do poder legislativo via sentenças judiciais. A extrajudicial caracteriza-se pelo termo de ajustamento de conduta, a qual atenta-se a exigências legais e é supervisionado por órgãos públicos. A subespécie preestabelecida, é aquela que antes mesmo de um dano ocorrer sua forma de compensação está descrita na lei. E por fim, os fundos autônomos são instituídos por agentes poluidores que pagam quotas para a realização da reparação ambiental (LEITE; AYALA, 2019).

Por outro lado, em alguns casos, a reparação ambiental natural não será possível, nem mesmo a compensação ecológica, e por isso, oportuno a reparação compensatória, em outras palavras, de forma pecuniária. Eis que é uma maneira de coibir futuras ações que resultam em dano e funciona como forma de compensação ecológica, o que diferentemente é a terceira forma de recuperação ambiental, mais conhecida como indenização (LEITE; AYALA, 2019).

A indenização tem viés mais pessoal, tendo em vista que compreende medidas administrativas e judiciais, através de ação econômica do agente poluidor para ao bem jurídico tutelado que fora lesionado, como o ambiente e aos ecossistemas, de uma maneira geral. Nos casos que envolvem o direito internacional, o beneficiário do pagamento indenizatório será o Estado, que tencionará o valor obtido para reparação do meio ambiente, e melhorias na cultura de preservação da natureza (TOSHIO, 2016).

Logo, a devida reparação possui caráter compensatório, ou seja, é o instrumento pelo qual o Estado utiliza para contrapor a um dano causado a outro agente de personalidade internacional, não sendo, portanto, caracterizado como ato

punitivo perante ilícito internacional. No âmbito mundial, a reparação do dano pressupõe a mesma medida, que o dano foi causado. Assim, se o prejuízo ocasionado tenha extensão patrimonial, a reparação impõe que seja de mesmo cunho, como no caso patrimonial, bem como se o dano for meramente moral, a reparação deve ser realizada no mesmo nível do ferimento (REZECK, 2018).

No mesmo sentido, as autoras Bedran e Mayer aduzem que “[...] nos casos em que houver “interesses difusos ou coletivos, a indenização deve reverter para retribuir de alguma forma a comunidade atingida, ou, se não é possível a compensação dessa maneira, deve haver reversão para um fundo de garantia para os casos de demandados insolventes.” (LEMOS, 2008 apud BEDRAN; MAYER, 2013, p.66-67).

De acordo com Sarlet e Fensterseifer “A indenização ou pagamento de quantia certa pelo dano ambiental apresenta-se de forma subsidiária e complementar às demais formas de sua reparação.” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p.654). Ademais, há possibilidade de culminar a reparação *in natura*, a compensação e a indenização, levando em conta que não configura o princípio do *bis in idem*, o qual deve ser sempre observado. Contudo, a reparação do meio ambiente prevalece no sentido de que além de restaurar a área lesada, a verba obtida através da indenização será utilizada para a restituição do bioma que a área abrigava (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

Conforme os autores José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala

[...] sempre que não for possível reabilitar o bem ambiental lesado, deve-se proceder a sua substituição por outro funcionalmente equivalente ou aplicar a sanção monetária com o mesmo fim de substituição. [...] A indenização pecuniária, por seu turno, traz como ponto positivo a certeza da sanção civil e uma função compensatória do dano ambiental. Pelo sistema reparatório do dano ambiental via ação civil pública, os valores pecuniários arrecadados em função da lesão ao meio ambiente ficam depositados em um fundo denominado *fundo para reconstituição dos bens lesados*, e são destinados, em última análise, à compensação ecológica. Assim, a ideia que paira nesse fundo reparatório do dano é sempre buscar a reintegração do bem ambiental, pois os valores arrecadados em indenização, via de regra, servem para a execução de obras de reintegração do bem ambiental, objetivando substituir esse bem por outro equivalente. (LEITE; AYALA, 2019, p. 246).

Pertinente, por fim, a ênfase nas medidas de prevenção e precaução do direito ambiental, considerando que o meio ambiente é único e indivisível na face da terra, sendo obrigação de todas as nações o zelo pelo bem jurídico mais precioso

que possuímos. Nesses termos, o bem difuso, trata de toda a humanidade, inclusive às futuras gerações. Assim, o instituto da responsabilização internacional por danos ambientais, torna-se imprescindível para a inibição de novos danos ao meio ambiente, associando o Estado responsável ao dano e impondo a medida de reparação pertinente em cada demanda.

CONCLUSÃO

O meio ambiente além de ser um bem jurídico difuso, tutelado pela constituição, é também um órgão vital à sobrevivência do ser humano na terra. Nesse sentido, a temática do Direito Ambiental Internacional e a responsabilização por danos ambientais perpassa todas as esferas da sociedade devido às crescentes alterações pelas quais o meio ambiente vem passando nos últimos tempos, com o desenfreado desenvolvimento de indústrias e tecnologias, que aceleraram consubstancialmente o aquecimento global.

O problema da presente pesquisa foi a realização e análise de conceitos e princípios do direito ambiental na esfera internacional, para demonstrar de quem é a responsabilidade sobre danos ambientais na esfera internacional, ou seja, quando um dano ambiental reflete na sociedade de outro país que não o de origem do poluidor, bem como, quando atinge mais de um Estado. Ademais, preocupou-se em diferenciar os tipos de reparação de um dano ambiental e qual a melhor forma de o compensar.

A hipótese norteadora do estudo, visou abordar a quem pertence a responsabilização de danos ambientais na esfera internacional, tendo em vista a busca de efetiva reparação do detrimento ambiental. Deste modo, teve como objetivo contextualizar a evolução da legislação ambiental e realizar a indicação do agente responsável pelo dano ambiental, afim de inibir futuras possíveis lesões ao meio ambiente e responsabilizar o agente poluidor, no espectro internacional.

Nesses termos, através da pesquisa, restou cristalina a identificação do ente responsável pelas ações de seus indivíduos jurisdicionados, ainda que o Estado não tenha colaborado para o acontecimento, é, à quem recai a responsabilização pelos danos, conforme a teoria do risco integral, bem como a responsabilidade de reparar a sociedade, uma vez que o meio ambiente é direito difuso e coletivo. Ente cujo propósito intrínseco é a proteção contra danos ambientais a fim de coibir possíveis danos contra o meio ambiente, por meio de fiscalização efetiva.

Tal cenário disponibilizou a verificação do impacto diretamente na forma de como o direito deve encarar a responsabilidade por danos ambientais, principalmente, na esfera internacional, a qual, evidentemente, trata de danos

exponenciais, cujo conflito se opera frente a mais de um Estado soberano. Na busca pela proteção ambiental, o instituto da responsabilidade é um aliado das medidas que pretendem a coibição de degradações ambientais, de forma com que um caso seja exemplo para outros.

É importante salientar que, devido ao fato de o dano ambiental ser de difícil reparação, é imprescindível que as medidas de conscientização sejam globalizadas de forma severa, a fim de evitar novas possíveis formas de danos ao meio ambiente. Assim, um sistema ressarcitório efetivo constitui importante instrumento na tentativa de coibir danos ambientais, além de auxiliarem a efetiva reparação do dano pelo próprio agente poluidor, além do Estado, como ator principal.

Cabe ressaltar que, o meio ambiente é considerado tudo que é essencial para a vida com qualidade em todas suas formas, ante a fatores ecológicos e biológicos. Ainda, o direito ambiental é o ramo do direito que regulamenta o direito ao meio ambiente e é regido por princípios como do desenvolvimento sustentável, princípio do equilíbrio, prevenção e precaução, bem como do poluidor pagador. Nesses termos, as organizações internacionais são a principal fonte do direito internacional público. Podem ser compreendidas como instituições regidas por tratados, que visam a cooperação entre os países-membros.

A Conferência de Estocolmo, que aconteceu na Suécia, também chamada de Conferência das Nações Unidas sobre o Meio ambiente, foi a primeira reunião, pós grande guerra, que introduziu o tema nos tratados e convenções internacionais, tendo em vista a vasta degradação ambiental após os conflitos armados. Foi a partir dessa conferência que se inseriu em várias constituições internas dos países-membros a garantia legal ao meio ambiente saudável, e conseqüentemente, a preocupação para assegurar o direito constitucional.

Assim, conforme o objetivo do primeiro capítulo, qual seja demonstrar quais os principais conceitos e princípios do direito ambiental e das organizações internacionais, bem como explicar acerca do papel da Conferência de Estocolmo no Brasil e no mundo, possibilitou demonstrar a importância de trazer para o contexto acadêmico as transformações históricas que a legislação sobre o meio ambiente passou até os dias atuais, para que, a partir dessa análise, se possa compreender o valor da proteção do meio ambiente, não só no nosso país, mas também na esfera internacional, considerando que o meio ambiente é um só.

No segundo capítulo, o objetivo a ser atingido foi estudar o dano ambiental e a quem incumbe a responsabilidade na esfera internacional. Nesse contexto, a responsabilização segue a teoria do risco integral, o qual versa sobre a insignificância da presença de culpa no ato lesivo, considerando que o ator do dano assumiu o risco ao realizar determinada ação ou omissão. Contudo, quando diz respeito à esfera mundial, mesmo que o agente causador do dano seja pessoa física ou privada, e o dano gerado atinja a soberania de outro país, cabe ao Estado responder pelos atos de seus indivíduos.

Isso posto, o dano pode ser considerado qualquer prejuízo a outrem, realizado por ação ou omissão do agente. Por outro lado, o dano ambiental é constituído pelo detrimento do meio ambiente, independentemente de culpa. Uma vez que, para a responsabilização de dano ambiental, segue-se a teoria do risco integral, o qual dispensa a culpa para fins de obtenção de responsabilidade, e, posterior reparação.

Ademais, objetivou-se o estudo das formas de reparação diante da lesão ambiental efetivada, das quais, percebeu-se que, prioritariamente, deve o estado optar pela reparação natural, sendo essa, a restauração do meio ambiente, por ação positiva. Quando não há mais a possibilidade de reparação natural, a forma secundária de reparação é a compensação ecológica, a qual resulta em substituição de um bem lesado por outro equivalente. Por fim, existe a reparação em forma de indenização, constituída pela indenização pecuniária pelo agente causador do dano ao Estado lesado, o qual deverá utilizar o valor para fins de reestruturação ambiental.

Da análise do estudo, cujo problema era investigar a quem incumbe o dever responsabilidade internacional perante a danos ambientais, depreende-se que houve uma evolução do direito de responsabilidade, passando da responsabilidade subjetiva para objetiva, seguindo a teoria do risco integral. Assim, na esfera internacional, estabeleceu-se o dever ao Estado pertencente do agente poluidor, de responsabilizar-se pelas ações de seus cidadãos.

Além disso, cabe ao Estado a incumbência do regime administrativo de criar políticas públicas com fim de preservar o meio ambiente, antes que ocorra alguma lesão à natureza, bem jurídico difuso, a qual tem nível elevado na dificuldade de reparação. E, ainda, seguir os tratados convencionados nas organizações internacionais, com intuito de gerar a conscientização global sobre preservação

ambiental, considerando os alertas recentes dos ambientalistas sobre o aquecimento global e suas implicações.

Ademais, quanto aos Estados não submetidos a jurisdição internacional, vislumbra-se uma dificuldade em acessá-los, para a colaboração internacional sobre o meio ambiente, bem uno e indivisível. Assim, quando do cometimento de dano ambiental na esfera internacional, por algum desses países, a reparação internacional resta prejudicada, uma vez que não há como impor medida de reparação a países não vinculados por tratados internacionais, o que acarreta em proteção desuniforme do meio ambiente, a qual, deveria ser unanimemente protegida.

Se por um lado as lutas e os movimentos ambientais e sociais levaram a proteção ambiental existente, ainda há, por outro lado, inúmeros obstáculos a serem vencidos no âmbito do direito internacional, principalmente no campo ambiental. Embora, ainda existam grandes empresas poluidoras, já se pode observar uma mudança na inserção de medidas socioambiental, como a implementação do desenvolvimento sustentável, pelas grandes empresas, o qual deverá ser alcançado por todas as empresas sejam públicas ou privadas, com o fim de não paralisar o desenvolvimento humano, mas também garantir um meio ambiente saudável e equilibrado.

Assim, o direito ambiental internacional encontra-se frente a inúmeros desafios, eis que o desenvolvimento humano é imprescindível, contudo, a forma de o fazer deve ser legislada, incumbência devida ao direito ambiental internacional, e sua fiscalização deve ocorrer de maneira mais rigorosa e efetiva, com o intuito de desencorajar novas ações degradantes ao meio ambiente, com as respectivas reparações e, caso devido, indenizações à sociedade, como meio de punir os atos lesivos contra o meio ambiente, o qual caracteriza-se como direito difuso da coletividade.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo B.; SILVA, G. E. do Nascimento E. **Manual de Direito Internacional Público**. 25ª edição. Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594836/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. **Tutela de Urgência no Direito Ambiental: Instrumento de Efetivação do Princípio da Precaução**. 1ª edição. Grupo GEN, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000979/>. Acesso em: 16 set. 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22º edição. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027402/>. Acesso em: 14 set. 2021.

BARSAÑO, Paulo R.; BARBOSA, Rildo P. **Gestão Ambiental**. Editora Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536521596/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BARSAÑO, Paulo R.; BARBOSA, Rildo P. **MEIO AMBIENTE - GUIA PRÁTICO E DIDÁTICO**. 1ª edição. Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536532257/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BOBBIO, Norberto op. cit., p. 431; J-A. CARRILLO-SALCEDO, Droit international et souveraineté des États (RCAI, t. 257, 1997); O. ELIAS, The nature of the subjective element in customary international law (International and Comparative Law Quarterly, v. 44, 1995); P. GUGGENHEIM, Contribution à l'histoire des sources du droit des gens (RCADI, t. 94, 1959); M. MENDELSON, The formation of customary international law (RCADI, t. 272, 1999); Ielbo SOUZA, Direito internacional costumeiro (Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001); R. VINAIXA, El nuevo alcance de la "opinio iuris" en el derecho internacional contemporáneo (Valencia: Tirant Lo Blanch, 1991) e K. ZEMANEK, General course on public international law (RCADI, t. 266, 1998).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 19.841**, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Instituiu sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras

providências.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. **A Responsabilidade Civil Por Danos Ambientais No Direito Brasileiro E Comparado: Teoria do Risco Criado versus Teoria do Risco Integral**. Belo Horizonte. 2013.

CISNEROS, Cesar Diaz, **Derecho Internacional Público**, 1966, v. I, p.178-179.

DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental**. Campinas/SP. 2ª edição. Bookseller, 2005.

FIGUEIREDO, Aline Melo. **As teorias da responsabilidade internacional por dano ambiental**. Revista da Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza, Fortaleza, v. 24, n. 24, p. 47-63, ago. 2017.

FRANCO, Dmitri M. **Responsabilidade legal pelo dano ambiental: a aplicação das excludentes de responsabilidade**. 2ª edição. Editora Blucher, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580392968/>. Acesso em: 27 abr. 2022

FUENZALIDA, Rafael Valenzuela, **El derecho del entorno y su enseñanza**, in Rev. Der. de la Universidad Cat. de Valparaíso, s. a, vol. I, p. 224

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 18ª edição. Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617173/>. Acesso em: 17 set. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20ª edição. Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

GONZAGA, Roberto; GURSKI, Bruno; TENDOLINI, Patricia. **Monografia no Curso de Direito e Relações Internacionais: Conferência de Estocolmo: Um marco na questão ambiental**. 2009.

GUERRA, Sidney.Cesar. **CURSO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**. 13ª edição. Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594898/>. Acesso em: 09 dez. 2021.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos**

na ordem constitucional brasileira. 2ª edição. São Paulo. Atlas, 2014.

HERZ, M. **Organizações Internacionais - História e Práticas**. 2ª edição. Grupo GEN, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595155947/>. Acesso em: 16 set. 2021.

IBRAHIN, F.I. D.; BARBOSA, R. P.; BARSANO, P. R. **Legislação Ambiental**. 1ª edição. Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536528311/>. Acesso em: 12 set. 2021.

JÚNIOR, Alberto do A. **Direito internacional e desenvolvimento**. 1ª edição. Editora Manole, 2005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520443286/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 1ª edição. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994198/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**. 8ª edição. Grupo GEN, 2019.

LEMO, Patrícia Faga Iglecias. **Direito Ambiental: Responsabilidade Civil e Proteção ao Meio Ambiente**. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo. Malheiros, 2010.

MACHADO, V.D. S.; SACCOL, J. **Introdução à Gestão Ambiental**. 1ª edição. Grupo A, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788569726890/>. Acesso em: 16 set. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª edição. Editora: Grupo GEN, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13ª edição. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990442/>. Acesso em: 13 set. 2021.

MEDEIROS, A. P. CACHAPUZ de. **O poder de celebrar tratados**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1995, p. 187-242, cit. p. 242.

MERCADANTE, Araminta de A. **A processualística dos atos internacionais: Constituição de 1988 e o Mercosul** (in Contratos internacionais e direito econômico no MERCOSUL: após o término do período de transição, coord. P. B. CASELLA et al., São Paulo: LTr, 1996, p. 458-505, cit. p. 462.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2ª edição. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 09 abr. 2022.

MIRANDA, T. **Responsabilidade Socioambiental**. 1ª edição. Grupo A, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595020337/>. Acesso em: 16 set. 2021.

NASSER, Salem H. **Direito internacional público**. 1ª edição. Grupo GEN, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522475223/>. Acesso em: 07 mar. 2022.

OLIVEIRA F.M. G. **Direito Ambiental**, 2ª edição. Grupo GEN, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975678/>. Acesso em: 17 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração da **Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano; Estocolmo, 1972**.

_____. Conferência **Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta**; 1992.

PASSOS, Priscilla N. C. **A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 6, 2009.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. 35ª edição. Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643042/>. Acesso em: 08 abr. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, cit., p. 124. Cf. também, David Weissbrodt & Connie de la Vega, *International human rights law...*, cit., pp. 20-26. Para um estudo da prática das Nações Unidas no que tange aos direitos humanos, v. Julie A. Mertus, *The United Nations and human rights: a guide for a new era*, New York: Routledge, 2005, 223p.

RAMOS, Géssica Barbosa. **Responsabilidade Internacional do Estado por Dano Ambiental**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Faculdade Doctum de Caratinga, Minas gerais, 2019.

REZECK, F. **Direito internacional público**: curso elementar. 17ª edição. Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172894/>. Acesso em: 12 set. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Decreto n.º 19.845, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por

ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm.
Acesso em: 09 mai. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**, 8ª edição. Grupo GEN, 2019.
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>.
Acesso em: 17 set. 2021.

RODRIGUES, M. A. **Esquematizado - Direito ambiental**. 11ª edição. Editora Saraiva, 2020. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618842/>. Acesso em: 14 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFE, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 1ª edição. Grupo GEN, 2020. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991197/>. Acesso em: 12 set. 2021.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das Organizações Internacionais**. 5ª edição. Livraria do Advogado Editora Ltda: Porto Alegre/RS, 2012.

SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de Direito Ambiental**. 19ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590623/>. Acesso em: 08 mai. 2022.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro**. 2ª edição. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado, 2011.

STEIN, R. T. **Licenciamento Ambiental**. 1ª edição. Grupo A, 2017. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595022782/>. Acesso em: 17 set. 2021.

TOSHIO, MUKAI. **Direito Ambiental Sistematizado**, 10ª edição. Grupo GEN, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970918/>. Acesso em: 04 dez. 2021.

TRENNEPOHL, T. D. **Manual de Direito Ambiental**. 8ª edição. Editora Saraiva, 2019. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616718/>. Acesso em: 14 set. 2021.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 7ª edição. Editora Saraiva, 2017. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547229344/>. Acesso em: 21 fev. 2022

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. 22ª edição. Grupo GEN, 2021. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771523/>. Acesso em: 27 abr. 2022

ANEXOS

ANEXO A – CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO

ESTATUTO DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Artigo 1

O Tribunal (*) Internacional de Justiça, estabelecido pela Carta das Nações Unidas como o principal órgão judicial das Nações Unidas, será constituído e funcionará em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

Capítulo I

ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL (*)

Artigo 2

O Tribunal (*) será composto por um corpo de juizes independentes eleitos sem ter em conta a sua nacionalidade, de entre pessoas que gozem de alta consideração moral e possuam as condições exigidas nos seus respectivos países para o desempenho das mais altas funções judiciais, ou que sejam juristas de reconhecida competência em direito internacional.

Artigo 3

1. O Tribunal (*) será composto por 15 membros, não podendo haver entre eles mais de um nacional do mesmo Estado.
2. A pessoa que possa ser considerada nacional de mais de um Estado será, para efeito da sua inclusão como membro do Tribunal (*), considerada nacional do Estado em que exercer habitualmente os seus direitos civis e políticos.

Artigo 4

1. Os membros do Tribunal (*) serão eleitos pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança de uma lista de pessoas apresentadas pelos grupos nacionais do Tribunal (*) Permanente de Arbitragem, em conformidade com as disposições seguintes.
2. Quando se tratar de membros das Nações Unidas não representados no Tribunal (*) Permanente de Arbitragem, os candidatos serão apresentados por grupos nacionais designados para esse fim pelos seus governos, nas mesmas condições que as estipuladas para os membros do Tribunal (*) Permanente de Arbitragem pelo artigo 44 da Convenção de Haia, de 1907, referente à solução pacífica das controvérsias internacionais.
3. As condições pelas quais um Estado, que é parte no presente Estatuto, sem ser membro das Nações Unidas, poderá participar na eleição dos membros do Tribunal (*) serão, na falta de acordo especial, determinadas pela Assembleia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança.

Artigo 5

1. Três meses, pelo menos, antes da data da eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas convidará, por escrito, os membros do
2. Tribunal (*) Permanente de Arbitragem pertencentes a Estados que sejam partes no presente Estatuto e os membros dos grupos nacionais designados em conformidade com o artigo 5, nº 2, para que indiquem, por grupos nacionais, dentro de um prazo estabelecido, os nomes das pessoas em condições de desempenhar as funções de membros do Tribunal (*).
3. Nenhum grupo deverá indicar mais de quatro pessoas, das quais, no máximo, duas poderão ser da sua nacionalidade. Em nenhum caso, o número dos candidatos indicados por um grupo poderá ser maior do que o dobro dos lugares a serem preenchidos.

Artigo 6

Recomenda-se que, antes de fazer estas designações, cada grupo nacional consulte o seu mais alto tribunal de justiça, as faculdades e escolas de direito, academias nacionais e secções nacionais de academias internacionais que se dediquem ao estudo do direito.

Artigo 7

1. O Secretário-Geral preparará uma lista, por ordem alfabética, de todas as pessoas assim designadas. Salvo o caso previsto no artigo 12, nº 2, serão elas as únicas pessoas elegíveis.
2. O Secretário-Geral submeterá essa lista à Assembleia Geral e ao Conselho de Segurança

Artigo 8

A Assembleia Geral e o Conselho de Segurança procederão, independentemente um do outro, à eleição dos membros do Tribunal (*).

Artigo 9

Em cada eleição, os eleitores devem ter presente não só que as pessoas a serem eleitas possuam individualmente as condições exigidas, mas também que, no seu conjunto, seja assegurada a representação das grandes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos do mundo.

Artigo 10

1. Os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos na Assembleia Geral e no Conselho de Segurança serão considerados eleitos.
2. Nas votações do Conselho de Segurança, quer para a eleição dos juizes, quer para a nomeação dos membros da comissão prevista no artigo 12, não haverá qualquer distinção entre membros permanentes e não permanentes do Conselho de Segurança.
3. No caso em que a maioria absoluta de votos, tanto da Assembleia Geral como do Conselho de Segurança, contemple mais de um nacional do mesmo Estado, o mais velho dos dois será considerado eleito.

Artigo 11

Se, depois da primeira reunião convocada para fins de eleição, um ou mais lugares continuarem vagos, deverá ser realizada uma segunda e, se necessário, uma terceira reunião.

Artigo 12

1. Se, depois da terceira reunião, um ou mais lugares ainda continuarem vagos, uma comissão mista, composta por seis membros, três indicados pela Assembleia Geral e três pelo Conselho de Segurança, poderá ser formada em qualquer momento, por solicitação da Assembleia ou do Conselho de Segurança, com o fim de escolher, por maioria absoluta de votos, um nome para cada lugar ainda vago, o qual será submetido à Assembleia Geral e ao Conselho de Segurança para a sua respectiva aceitação.
2. A comissão mista, caso concorde unanimemente com a escolha de uma pessoa que preencha as condições exigidas, poderá incluí-la na sua lista, ainda que a mesma não tenha figurado na lista de designações a que se refere o artigo 7.
3. Se a comissão mista verificar a impossibilidade de assegurar a eleição, os membros já eleitos do Tribunal deverão, dentro de um prazo a ser fixado pelo Conselho de Segurança, preencher os lugares vagos por escolha de entre os candidatos que tenham obtido votos na Assembleia Geral ou no Conselho de Segurança.
4. No caso de empate na votação dos juizes, o mais velho deles terá voto decisivo.

Artigo 13

1. Os membros do Tribunal (*) serão eleitos por nove anos e poderão ser reeleitos; fica estabelecido, entretanto, que, dos juizes eleitos na primeira eleição, cinco terminarão as suas funções no fim de um período de três anos e outros cinco no fim de um período de seis anos.
2. Os juizes cujas funções deverão terminar no fim dos referidos períodos iniciais de três e seis anos serão escolhidos por sorteio, que será efectuado pelo Secretário-Geral imediatamente depois de terminada a primeira eleição.
3. Os membros do Tribunal (*) continuarão no desempenho das suas funções até que as suas vagas tenham sido preenchidas. Ainda depois de substituídos, deverão terminar qualquer causa cuja apreciação tenham começado.
4. No caso de renúncia de um membro do Tribunal (*), o pedido de demissão deverá ser dirigido ao presidente do Tribunal, que o transmitirá ao Secretário-Geral. Esta última notificação dará origem a abertura de vaga.

Artigo 14

As vagas serão preenchidas pelo método estabelecido para a primeira eleição, com observância da seguinte disposição: o Secretário-Geral, dentro de um mês, a contar da abertura da vaga, expedirá os convites a que se refere o artigo 5 e a data da eleição será fixada pelo Conselho de Segurança.

Artigo 15

O membro do Tribunal (*) que tenha sido eleito em substituição de um membro cujo mandato não tenha ainda expirado concluirá o período do mandato do seu antecessor.

Artigo 16

1. Nenhum membro do Tribunal (*) poderá exercer qualquer função política ou administrativa ou dedicar-se a outra ocupação de natureza profissional.
2. Qualquer dúvida a esse respeito será resolvida por decisão do Tribunal (*).

Artigo 17

1. Nenhum membro do Tribunal (*) poderá servir como agente, consultor ou advogado em qualquer causa.
2. Nenhum membro poderá participar na decisão de qualquer causa na qual anteriormente tenha intervindo como agente, consultor ou advogado de uma das partes, como membro de um tribunal nacional ou internacional, ou de uma comissão de inquérito, ou em qualquer outra qualidade.
3. Qualquer dúvida a esse respeito será resolvida por decisão do Tribunal (*).

Artigo 18

1. Nenhum membro do Tribunal (*) poderá ser demitido, a menos que, na opinião unânime dos outros membros, tenha deixado de preencher as condições exigidas.
2. O Secretário-Geral será disso notificado, oficialmente, pelo escrivão do Tribunal (*).
3. Essa notificação dará origem a abertura de vaga.

Artigo 19

Os membros do Tribunal quando no exercício das suas funções gozarão dos privilégios e imunidades diplomáticas.

Artigo 20

Qualquer membro do Tribunal (*), antes de assumir as suas funções, fará, em sessão pública, a declaração solene de que exercerá as suas atribuições imparcial e conscienciosamente.

Artigo 21

1. O Tribunal (*) elegerá, por três anos, o seu presidente e o seu vice-presidente, que poderão ser reeleitos.
2. O Tribunal (*) nomeará o seu escrivão e providenciará sobre a nomeação de outros funcionários que sejam necessários.

Artigo 22

1. A sede do Tribunal (*) será a cidade da Haia. Isto, entretanto, não impedirá que o Tribunal (*) se reúna e exerça as suas funções em qualquer outro lugar que considere conveniente.
2. O presidente e o escrivão residirão na sede do Tribunal.

Artigo 23

1. O Tribunal (*) funcionará permanentemente, excepto durante as férias judiciais, cuja data e duração serão por ele fixadas.
2. Os membros do Tribunal (*) gozarão de licenças periódicas, cujas datas e duração serão fixadas pelo Tribunal (*), sendo tomada em consideração a distância entre Haia e o domicílio de cada juiz.
3. Os membros do Tribunal (*) serão obrigados a ficar permanentemente à disposição do Tribunal (*), a menos que estejam em licença ou impedidos de comparecer por motivo de doença ou outra séria razão, devidamente justificada perante o presidente.

Artigo 24

1. Se, por uma razão especial, um dos membros do Tribunal (*) considerar que não deve tomar parte no julgamento de uma determinada causa, deverá comunicá-lo ao presidente.
2. Se o presidente considerar que, por uma razão especial, um dos membros do Tribunal (*) não deve intervir numa determinada causa, deverá adverti-lo desse facto.
3. Se, em qualquer desses casos, o membro do Tribunal (*) e o presidente não estiverem de acordo, o assunto será resolvido por decisão do Tribunal (*).

Artigo 25

1. O Tribunal (*) funcionará em sessão plenária, salvo excepção expressamente prevista no presente Estatuto.
2. O Regulamento do Tribunal (*) poderá permitir que um ou mais juizes, de acordo com as circunstâncias e rotativamente, sejam dispensados das sessões, desde que o número de juizes disponíveis para constituir o Tribunal (*) não seja reduzido a menos de 11.
3. O quorum de nove juizes será suficiente para constituir o Tribunal (*).

Artigo 26

1. O Tribunal (*) poderá periodicamente formar uma ou mais câmaras, compostas por três ou mais juizes, conforme o mesmo determinar, a fim de tratar de questões de carácter especial, como, por exemplo, questões de trabalho e assuntos referentes a trânsito e comunicações.
2. O Tribunal (*) poderá, em qualquer momento, formar uma câmara para tratar de uma determinada causa. O número de juizes que constituirão essa câmara será determinado pelo Tribunal (*), com a aprovação das partes.
3. As causas serão apreciadas e resolvidas pelas câmaras a que se refere o presente artigo, se as partes assim o solicitarem.

Artigo 27

Uma sentença proferida por qualquer das câmaras, a que se referem os artigos 26 e [29](#), será considerada como sentença emanada do Tribunal (*).

Artigo 28

As câmaras, a que se referem os artigos 26 e 29, poderão, com o consentimento das partes, reunir-se e exercer as suas funções fora da cidade da Haia.

Artigo 29

Tendo em vista o rápido despacho dos assuntos, o Tribunal (*) formará anualmente uma câmara, composta por cinco juizes, a qual, a pedido das partes, poderá apreciar e resolver sumariamente as causas. Serão ainda designados dois juizes para substituir os que estiverem impossibilitados de actuar.

Artigo 30

1. O Tribunal (*) estabelecerá regras para o desempenho das suas funções, em especial as que se refiram ao processo.
2. O Regulamento do Tribunal (*) poderá prever assessores com assento no Tribunal (*) ou em qualquer das suas câmaras, sem direito a voto.

Artigo 31

1. Os juizes da mesma nacionalidade de qualquer das partes conservam o direito de intervir numa causa julgada pelo Tribunal (*).
2. Se o Tribunal (*) incluir entre os seus membros um juiz de nacionalidade de uma das partes, qualquer outra parte poderá designar uma pessoa para intervir como juiz. Essa pessoa deverá, de preferência, ser escolhida de entre as que figuraram como candidatos, nos termos dos artigos 4 e 5.
3. Se o Tribunal (*) não incluir entre os seus membros nenhum juiz de nacionalidade das partes, cada uma destas poderá proceder à escolha de um juiz, em conformidade com o nº 2 deste artigo.
4. As disposições deste artigo serão aplicadas aos casos previstos nos artigos 26 e 29. Em tais casos, o presidente solicitará a um ou, se necessário, a dois dos membros do Tribunal (*) que integrem a câmara que cedam seu lugar aos membros do Tribunal (*) de nacionalidade das partes interessadas e, na falta ou impedimento destes, aos juizes especialmente designados pelas partes.
5. No caso de haver diversas partes com interesse comum na mesma causa, elas serão, para os fins das disposições precedentes, consideradas como uma só parte. Qualquer dúvida sobre este ponto será resolvida por decisão do Tribunal (*).
6. Os juizes designados em conformidade com os nºs 2, 3 e 4 deste artigo deverão preencher as condições exigidas pelos artigos 2, 17 nº 2, 20 e 24 do presente Estatuto. Tomarão parte nas decisões em condições de completa igualdade com os seus colegas.

Artigo 32

1. Os membros do Tribunal (*) perceberão vencimentos anuais.
2. O presidente receberá, por um ano, um subsídio especial.
3. O vice-presidente receberá um subsídio especial correspondente a cada dia em que desempenhe as funções de presidente.
4. Os juizes designados em conformidade com o artigo 31 que não sejam membros do Tribunal (*) receberão uma remuneração correspondente a cada dia em que exerçam as suas funções.

5. Esses vencimentos, subsídios e remunerações serão fixados pela Assembleia Geral e não poderão ser diminuídos enquanto durarem os mandatos.
6. Os vencimentos do escrivão serão fixados pela Assembleia Geral, por proposta do Tribunal (*).
7. O regulamento elaborado pela Assembleia Geral fixará as condições pelas quais serão concedidas pensões aos membros do Tribunal (*) e ao escrivão e as condições pelas quais os membros do Tribunal (*) e o escrivão serão reembolsados das suas despesas de viagem.
8. Os vencimentos, subsídios e remunerações acima mencionados estarão isentos de qualquer imposto.

Artigo 33

As despesas do Tribunal (*) serão custeadas pelas Nações Unidas da maneira que for decidida pela Assembleia Geral.

Capítulo II

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL (*)

Artigo 34

1. Só os Estados poderão ser partes em causas perante o Tribunal .
2. Sobre as causas que lhe forem submetidas, o Tribunal (*), nas condições prescritas pelo seu Regulamento, poderá solicitar informação de organizações internacionais públicas e receberá as informações que lhe forem prestadas, por iniciativa própria, pelas referidas organizações.
3. Sempre que, no julgamento de uma causa perante o Tribunal (*), for discutida a interpretação do instrumento constitutivo de uma organização internacional pública ou de uma convenção internacional adoptada em virtude do mesmo, o escrivão notificará a organização internacional pública interessada e enviar-lhe-á cópias de todo o expediente escrito.

Artigo 35

1. O Tribunal (*) será aberto aos Estados partes do presente Estatuto.
2. As condições pelas quais o Tribunal (*) será aberto a outros Estados serão determinadas pelo Conselho de Segurança, ressalvadas as disposições especiais dos tratados vigentes; em nenhum caso, porém, tais condições colocarão as partes em posição de desigualdade perante o Tribunal (*).
3. Quando um Estado que não é membro das Nações Unidas for parte numa causa, o Tribunal (*) fixará a importância com que ele deverá contribuir para as despesas do Tribunal (*). Esta disposição não será aplicada se tal Estado já contribuir para as referidas despesas.

Artigo 36

1. A competência do Tribunal (*) abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor.
2. Os Estados partes do presente Estatuto poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória *ipso facto* e sem acordo especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição do Tribunal (*) em todas as controvérsias jurídicas que tenham por objecto:
 - a. A interpretação de um tratado;
 - b. Qualquer questão de direito internacional;

- c. A existência de qualquer facto que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional;
 - d. A natureza ou a extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.
3. As declarações acima mencionadas poderão ser feitas pura e simplesmente ou sob condição de reciprocidade da parte de vários ou de certos Estados, ou por prazo determinado.
 4. Tais declarações serão depositadas junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que as transmitirá, por cópia, às partes contratantes do presente Estatuto e ao escrivão do Tribunal (*).
 5. Nas relações entre as partes contratantes do presente Estatuto, as declarações feitas de acordo com o artigo 36 do Estatuto do Tribunal (*) Permanente de Justiça Internacional e que ainda estejam em vigor serão consideradas como importando a aceitação
 6. da jurisdição obrigatória do Tribunal (*) Internacional de Justiça, pelo período em que ainda devem vigorar e em conformidade com os seus termos.
 7. Qualquer controvérsia sobre a jurisdição do Tribunal (*) será resolvida por decisão do próprio Tribunal (*).

Artigo 37

Sempre que um tratado ou convenção em vigor disponha que um assunto deve ser submetido a uma jurisdição a ser instituída pela Sociedade das Nações (**) ou ao Tribunal (*) Permanente de Justiça Internacional, o assunto deverá, no que respeita às partes contratantes do presente Estatuto, ser submetido ao Tribunal (*) Internacional de Justiça.

Artigo 38

1. O Tribunal (*), cuja função é decidir em conformidade com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:
 - a. As convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
 - b. O costume internacional, como prova de uma prática geral aceite como direito;
 - c. Os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
 - d. Com ressalva das disposições do artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.
2. A presente disposição não prejudicará a faculdade do Tribunal (*) de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes assim convierem.

Capítulo III

PROCESSO

Artigo 39

1. As línguas oficiais do Tribunal (*) serão o francês e o inglês. Se as partes concordarem em que todo o processo se efectue em francês, a sentença será proferida em francês. Se as partes concordarem em que todo o processo se efectue em inglês, a sentença será proferida em inglês.
2. Na ausência de acordo a respeito da língua que deverá ser utilizada, cada parte poderá, nas suas alegações, usar aquela das duas línguas que preferir; a sentença do Tribunal (*) será proferida em francês e em inglês. Neste caso, o Tribunal (*) determinará ao mesmo tempo qual dos dois textos fará fé.

3. A pedido de uma das partes, o Tribunal (*) poderá autorizá-la a usar uma língua que não seja o francês ou inglês.

Artigo 40

1. As questões serão submetidas ao Tribunal (*), conforme o caso, por notificação do acordo especial ou por uma petição escrita dirigida ao escrivão. Em qualquer dos casos, o objecto da controvérsia e as partes deverão ser indicados.
2. O escrivão comunicará imediatamente a petição a todos os interessados.
3. Notificará também os membros das Nações Unidas por intermédio do Secretário-Geral e quaisquer outros Estados com direito a comparecer perante o Tribunal (*).

Artigo 41

1. O Tribunal (*) terá a faculdade de indicar, se julgar que as circunstâncias o exigem, quaisquer medidas provisórias que devam ser tomadas para preservar os direitos de cada parte.
2. Antes que a sentença seja proferida, as partes e o Conselho de Segurança deverão ser informados imediatamente das medidas indicadas.

Artigo 42

1. As partes serão representadas por agentes.
2. Estas poderão ser assistidas perante o Tribunal (*) por consultores ou advogados.
3. Os agentes, os consultores e os advogados das partes perante o Tribunal (*) gozarão dos privilégios e imunidades necessários ao livre exercício das suas atribuições.

Artigo 43

1. O processo constará de duas fases: uma escrita e outra oral.
2. O processo escrito compreenderá a comunicação ao Tribunal (*) e às partes de memórias, contramemórias e, se necessário, réplicas, assim como quaisquer peças e documentos em apoio das mesmas.
3. Essas comunicações serão feitas por intermédio do escrivão na ordem e dentro do prazo fixados pelo Tribunal (*).
4. Uma cópia autenticada de cada documento apresentado por uma das partes será comunicada à outra parte.
5. O processo oral consistirá em fazer ouvir pelo Tribunal (*) testemunhas, peritos, agentes, consultores e advogados.

Artigo 44

1. Para notificação de outras pessoas que não sejam os agentes, os consultores ou os advogados, o Tribunal (*) dirigirá-se directamente ao Governo do Estado em cujo território deva ser feita a notificação.
2. O mesmo processo será usado sempre que for necessário providenciar para obter quaisquer meios de prova no lugar do facto.

Artigo 45

Os debates serão dirigidos pelo presidente ou, no impedimento deste, pelo vice-presidente; se ambos estiverem impossibilitados de residir, o mais antigo dos juizes presentes ocupará a presidência.

Artigo 46

As audiências do Tribunal (*) serão públicas, a menos que o Tribunal (*) decida de outra maneira ou que as partes solicitem a não admissão de público.

Artigo 47

1. Será lavrada acta de cada audiência, assinada pelo escrivão e pelo presidente.
2. Só essa acta fará fé.

Artigo 48

O Tribunal (*) proferirá decisões sobre o andamento do processo, a forma e o tempo em que cada parte terminará as suas alegações, e tomará todas as medidas relacionadas com a apresentação das provas.

Artigo 49

O Tribunal (*) poderá, ainda antes do início da audiência, instar os agentes a apresentarem quaisquer documentos ou a fornecerem quaisquer explicações. Qualquer recusa deverá constar da acta.

Artigo 50

O Tribunal (*) poderá, em qualquer momento, cometer a qualquer indivíduo, entidade, repartição, comissão ou outra organização à sua escolha a tarefa de proceder a um inquérito ou a uma peritagem.

Artigo 51

Durante os debates, todas as perguntas de interesse serão feitas às testemunhas e peritos em conformidade com as condições determinadas pelo Tribunal (*) no Regulamento a que se refere o artigo 30.

Artigo 52

Depois de receber as provas e depoimentos dentro do prazo fixado para esse fim, o Tribunal (*) poderá recusar-se a aceitar qualquer novo depoimento oral ou escrito que uma das partes deseje apresentar, a menos que a outra parte com isso concorde.

Artigo 53

1. Quando uma das partes não comparecer perante o Tribunal (*) ou não apresentar a sua defesa, a outra parte poderá solicitar ao Tribunal (*) que decida a favor da sua pretensão.
2. O Tribunal (*), antes de decidir nesse sentido, deve certificar-se não só de que o assunto é de sua competência, em conformidade com os artigos 36 e 37, mas também de que a pretensão é bem fundada, de facto e de direito.

Artigo 54

1. Quando os agentes, consultores e advogados tiverem concluído, sob o controlo do Tribunal (*), a apresentação da sua causa, o presidente declarará encerrados os debates.
2. O Tribunal (*) retirar-se-á para deliberar.
3. As deliberações do Tribunal (*) serão tomadas em privado e permanecerão secretas.

Artigo 55

1. Todas as questões serão decididas por maioria dos juizes presentes.
2. No caso de empate na votação, o presidente, ou juiz que o substitua, decidirá com o seu voto.

Artigo 56

1. A sentença deverá declarar as razões em que se funda.
2. Deverá mencionar os nomes dos juizes que tomaram parte na decisão.

Artigo 57

Se a sentença não representar, no todo ou em parte, a opinião unânime dos juizes, qualquer deles terá direito de lhe juntar a exposição da sua opinião individual.

Artigo 58

A sentença será assinada pelo presidente e pelo escrivão. Deverá ser lida em sessão pública, depois de notificados devidamente os agentes.

Artigo 59

A decisão do Tribunal (*) só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão.

Artigo 60

A sentença é definitiva e inapelável. Em caso de controvérsia quanto ao sentido e ao alcance da sentença, caberá ao Tribunal (*) interpretá-la a pedido de qualquer das partes.

Artigo 61

1. O pedido de revisão de uma sentença só poderá ser feito em razão da descoberta de algum facto susceptível de exercer influência decisiva, o qual, na ocasião de ser proferida a sentença, era desconhecido do Tribunal (*) e também da parte que solicita a revisão, contanto que tal desconhecimento não tenha sido devido a negligência.
2. O processo de revisão será aberto por uma sentença do Tribunal (*), na qual se consignará expressamente a existência de facto novo, com o reconhecimento do carácter que determina a abertura da revisão e a declaração de que é cabível a solicitação nesse sentido.
3. O Tribunal (*) poderá subordinar a abertura do processo de revisão à prévia execução da sentença.
4. O pedido de revisão deverá ser feito no prazo máximo de seis meses a partir da descoberta do facto novo.
5. Nenhum pedido de revisão poderá ser feito depois de transcorridos 10 anos da data da sentença.

Artigo 62

1. Quando um Estado entender que a decisão de uma causa é susceptível de comprometer um interesse seu de ordem jurídica, esse Estado poderá solicitar ao Tribunal (*) permissão para intervir em tal causa.
2. O Tribunal (*) decidirá sobre esse pedido.

Artigo 63

1. Quando se tratar da interpretação de uma convenção, da qual forem partes outros Estados, além dos litigantes, o escrivão notificará imediatamente todos os Estados interessados.
2. Cada Estado assim notificado terá o direito de intervir no processo; mas, se usar deste direito, a interpretação dada pela sentença será igualmente obrigatória para ele.

Artigo 64

A menos que seja decidido em contrário pelo Tribunal (*), cada parte pagará as suas próprias custas no processo.

Capítulo IV**PARECERES CONSULTIVOS**

Artigo 65

1. O Tribunal (*) poderá dar parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica a pedido do órgão que, de acordo com a Carta das Nações Unidas ou por ela autorizado, estiver em condições de fazer tal pedido.
2. As questões sobre as quais for pedido o parecer consultivo do Tribunal (*) serão submetidas a ele por meio de petição escrita, que deverá conter uma exposição do assunto sobre o qual é solicitado o parecer e será acompanhada de todos os documentos que possam elucidar a questão.

Artigo 66

1. O escrivão notificará imediatamente todos os Estados com direito a comparecer perante o Tribunal (*) do pedido de parecer consultivo.
2. Além disso, o escrivão fará saber, por comunicação especial e directa a todo o Estado admitido a comparecer perante o Tribunal (*) e a qualquer organização internacional, que, a juízo do Tribunal (*) ou do seu presidente, se o Tribunal (*) não estiver reunido, forem susceptíveis de fornecer informações sobre a questão, que o Tribunal (*) estará disposto a receber exposições escritas, dentro de um prazo a ser fixado pelo presidente, ou a ouvir exposições orais, durante uma audiência pública realizada para tal fim.
3. Se qualquer Estado com direito a comparecer perante o Tribunal (*) deixar de receber a comunicação especial a que se refere o nº 2 deste artigo, tal Estado poderá manifestar o desejo de submeter a ele uma exposição escrita ou oral. O Tribunal (*) decidirá.
4. Os Estados e organizações que tenham apresentado exposição escrita ou oral, ou ambas, terão a faculdade de discutir as exposições feitas por outros Estados ou organizações, na forma, extensão ou limite de tempo, que o Tribunal (*) ou, se ele não estiver reunido, o seu presidente determinar, em cada caso particular. Para esse efeito, o escrivão deverá, no devido tempo, comunicar qualquer dessas exposições escritas aos Estados e organizações que submeterem exposições semelhantes.

Artigo 67

O Tribunal (*) dará os seus pareceres consultivos em sessão pública, depois de terem sido notificados o Secretário-Geral, os representantes dos membros das Nações Unidas, bem como de outros Estados e das organizações internacionais directamente interessadas.

Artigo 68

No exercício das suas funções consultivas, o Tribunal (*) deverá guiar-se, além disso, pelas disposições do presente Estatuto, que se aplicam em casos contenciosos, na medida em que, na sua opinião, tais disposições forem aplicáveis.

Capítulo V**EMENDAS****Artigo 69**

As emendas ao presente Estatuto serão efectuadas pelo mesmo procedimento estabelecido pela Carta das Nações Unidas para emendas à Carta, ressalvadas, entretanto, quaisquer disposições que a Assembleia Geral, por determinação do Conselho de Segurança, possa adoptar a respeito da participação de Estados que, tendo aceite o presente Estatuto, não são membros das Nações Unidas.

Artigo 70

O Tribunal (*) terá a faculdade de propor por escrito ao Secretário-Geral quaisquer emendas ao presente Estatuto que julgar necessárias, a fim de que as mesmas sejam consideradas em conformidade com as disposições do artigo 69.

(*) Corte - em uso no Brasil.

(**) Liga das Nações - em uso no Brasil.

3. A pedido de uma das partes, o Tribunal (*) poderá autorizá-la a usar uma língua que não seja o francês ou inglês.

Artigo 40

1. As questões serão submetidas ao Tribunal (*), conforme o caso, por notificação do acordo especial ou por uma petição escrita dirigida ao escrivão. Em qualquer dos casos, o objecto da controvérsia e as partes deverão ser indicados.
2. O escrivão comunicará imediatamente a petição a todos os interessados.
3. Notificará também os membros das Nações Unidas por intermédio do Secretário-Geral e quaisquer outros Estados com direito a comparecer perante o Tribunal (*).

Artigo 41

1. O Tribunal (*) terá a faculdade de indicar, se julgar que as circunstâncias o exigem, quaisquer medidas provisórias que devam ser tomadas para preservar os direitos de cada parte.
2. Antes que a sentença seja proferida, as partes e o Conselho de Segurança deverão ser informados imediatamente das medidas indicadas.

Artigo 42

1. As partes serão representadas por agentes.
2. Estas poderão ser assistidas perante o Tribunal (*) por consultores ou advogados.
3. Os agentes, os consultores e os advogados das partes perante o Tribunal (*) gozarão dos privilégios e imunidades necessários ao livre exercício das suas atribuições.

Artigo 43

1. O processo constará de duas fases: uma escrita e outra oral.
2. O processo escrito compreenderá a comunicação ao Tribunal (*) e às partes de memórias, contramemórias e, se necessário, réplicas, assim como quaisquer peças e documentos em apoio das mesmas.
3. Essas comunicações serão feitas por intermédio do escrivão na ordem e dentro do prazo fixados pelo Tribunal (*).
4. Uma cópia autenticada de cada documento apresentado por uma das partes será comunicada à outra parte.
5. O processo oral consistirá em fazer ouvir pelo Tribunal (*) testemunhas, peritos, agentes, consultores e advogados.

Artigo 44

1. Para notificação de outras pessoas que não sejam os agentes, os consultores ou os advogados, o Tribunal (*) dirigirá-se directamente ao Governo do Estado em cujo território deva ser feita a notificação.
2. O mesmo processo será usado sempre que for necessário providenciar para obter quaisquer meios de prova no lugar do facto.

Artigo 45

Os debates serão dirigidos pelo presidente ou, no impedimento deste, pelo vice-presidente; se ambos estiverem impossibilitados de residir, o mais antigo dos juizes presentes ocupará a presidência.

Artigo 46

As audiências do Tribunal (*) serão públicas, a menos que o Tribunal (*) decida de outra maneira ou que as partes solicitem a não admissão de público.

Artigo 47

1. Será lavrada acta de cada audiência, assinada pelo escrivão e pelo presidente.
2. Só essa acta fará fé.